

**AJES- FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JESSICA MAYNARA ROSA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NO PROCESSO
DE ADOÇÃO**

JUINA-MT

2020

**AJES- FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JESSICA MAYNARA ROSA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NO PROCESSO
DE ADOÇÃO**

Monografia apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Eder De Moura Paixão Medeiro

JUINA-MT

2020

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

SILVA, Jessica Maynara Rosa **Responsabilidade Civil do Estado Pela Morosidade no Processo de Adoção**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da defesa: 26/11/2020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Eder de Moura Paixão Medeiros
AJES

Membro Titular: Prof. Esp. Douglas Willian da Silva dos Santos
AJES

Membro Titular: Prof. Dr. Maurício Zanotelli
AJES

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Jessica Maynara Rosa Silva, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 23676965 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 046.768.871-08, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **Responsabilidade Civil do Estado Pela Morosidade no Processo de Adoção**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 26 de novembro de 2020.

Jessica Maynara Rosa Silva

DEDICATÓRIA

Ao meu esposo Paulo Jorge e também aos meus pais, Helena e Cleusmar, que com todo carinho, amor e apoio, não pouparam esforços para que eu chegasse a esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me concedido saúde e força para superar as minhas dificuldades e cuidar de cada sonho meu sem o senhor Deus nada disso seria possível.

Aos meus amados pais e ao meu esposo, por todo o carinho comigo, e nunca permitiram que eu desistisse dos meus sonhos sempre me incentivando e me apoiando. E por me ensinarem todos os princípios para ser uma boa pessoa. Obrigada por acreditarem em mim, e estarem comigo nas horas boas e difíceis e por segurar a minha mão todas as vezes que eu preciso, e por orar por mim. Como eu sou feliz por ter sido presenteada por Deus com pais tão maravilhosos assim.

Deixo o meu agradecimento especial ao meu orientador, que me ajudou em cada passo deste trabalho me concedeu todo suporte e incentivo, e acreditou em mim, deixo a minha gratidão.

Ademais, agradeço a instituição de ensino Ajes Faculdade do Vale do Juruena pela oportunidade, e a todos os professores que no decorrer desses cinco anos contribuíram muito para o meu crescimento. E a todos que de alguma forma me ajudou e torceu por mim, deixo a minha gratidão.

Se houver 1% de chance, tenha 99% de fé.

Autor desconhecido

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal verificar a possibilidade de se responsabilizar o Estado pela morosidade no processo de adoção. Para isso, parte-se de uma breve exposição histórica acerca do direito de família e da infância e juventude, bem como de seus princípios básicos. Analisa-se, a fundo, o procedimento de adoção, suas regras e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Após verificar os pressupostos da responsabilidade civil e o caso específico da responsabilidade civil do Estado, inclusive por atos judiciais, se analisa a possibilidade de responsabilização do Poder Público por falha jurisdicional no processo de adoção, em especial pela morosidade. Considera-se que a morosidade mostra-se ainda pior nos processos de destituição do poder familiar e durante o procedimento de adoção, pois a necessidade de cumprimento ágil dos prazos, a fim de evitar a institucionalização desnecessária do infante, além disso, da responsabilidade civil do Estado quando há demora na prestação jurisdicional. Parte-se do método dedutivo- hipotético, utilizando-se de pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial. O referido trabalho propõe soluções à referida problemática, como, por exemplo, a criação de varas especializadas, a capacitação dos servidores, a atualização constante, bem como, de projetos incentivadores às adoções tardias, deste modo, o Estado assegurará o Direito fundamental à família.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Destituição do poder familiar; Adoção; Filiação.

ABSTRACT

The main objective of this work is to verify the possibility of taking responsibility for the delay in the adoption process. To this end, we are based on a brief historical exdisplay about family law and childhood and youth, as well as its basic principles. It analyzes, in depth, the adoption procedure, its rules and principles provided for in the Statute of the Child and Adolescent. After verifying the assumptions of civil liability and the specific case of civil liability of the State, including judicial acts, the possibility of liability of the Public Power for judicial failure in the adoption process is analyzed, especially due to the delay. It is considered that the slowness is even worse in the processes of removal of family power and during the adoption procedure, because the need for agile compliance with deadlines, in order to avoid the unnecessary institutionalization of the infant, in addition, of the civil liability of the State when there is delay in judicial provision. It is based on the deductive-hypothetical method, using doctrinal, legal and jurisprudential research. This paper proposes solutions to this problem, such as the creation of specialized courts, the training of servers, the constant updating, as well as projects encouraging late adoptions, so the State will ensure the fundamental right to the family.

Keywords: State Civil Liability; Family power; Adoption; Membership.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 REGIME JURÍDICO DA FAMÍLIA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO	14
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	14
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
1.2.1 Princípio da Solidariedade Familiar	19
1.2.2 Princípio da Igualdade Entre os Filhos.....	20
1.2.3 Princípio da Não Intervenção ou da Liberdade	21
1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	23
1.2.5 Princípio da Afetividade.....	26
1.2.6 Princípio da Função Social da Família.....	27
1.2.7 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	28
1.3 FILIAÇÃO E DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE	31
1.4 GUARDA E PODER FAMILIAR	32
1.5 PROTEÇÃO A CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO.....	36
2 ADOÇÃO E SEU REGIME JURIDICO	40
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	40
2.2 LINHAS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO	42
2.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO	43
2.4 ESPÉCIES DE ADOÇÃO.....	45
2.4.1 A Adoção Unilateral.....	46
2.4.2 Adoção Póstuma	46
2.4.3 Adoção <i>Intuitu Personae</i>	46
2.4.4 Adoção Internacional.....	46
2.4.5 Adoção A Brasileira	47
2.4.6 A Adoção Por Homoafetivos.....	47
2.5 PROCESSO DE ADOÇÃO	48
3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO	52
3.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	52
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	56

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIÁRIOS.....	57
3.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MOROSIDADE JUDICIAL	61
3.5 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO	63
3.6 ALTERNATIVAS E PROPOSTAS.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

Sabe-se que, por própria disposição constitucional, a família é base da sociedade, e é dever de todos, tanto de seus integrantes como da sociedade e do Estado, de cuidar da instituição familiar e de seus componentes, em especial dos menores. Todavia, trata-se de ideal longe de ser concretizado, uma vez que é incontável o número de menores abandonados ou cujos pais ou representantes não possuem condições de cuidar.

A partir dessa situação caótica, que se apresenta como verdadeiro problema social surge como alternativa para o cuidado dos menores a adoção, no qual se confere a eles oportunidade para adentrar em outra família. Por outro lado, a adoção também se mostra uma alternativa para os que desejam ter filhos.

Cabe destacar que a adoção é uma forma de filiação, na qual não decorre de uma filiação biológica, mas sim de um ato jurídico mediante a vontade entre as partes, onde o vínculo afetivo é o propulsor da relação.

Todavia, muito embora se mostre como importante instrumento na preservação dos direitos fundamentais do menor e cuidado com a família, nem sempre a adoção tem sido efetivada na realidade brasileira. Trata-se de procedimento sabidamente demorado, que as vezes leva anos, trazendo incontáveis prejuízos tanto aos que desejam adotar como aos que esperam por adoção.

Muitas vezes a demora é causada por falha na prestação jurisdicional realizada por parte do Estado, e pelo Poder Judiciário, seja pelo volume de causas, pela atuação dos seus agentes, ou por outros fatores. Nestes casos os menores acabam experimentando prejuízos incalculáveis, de ordem psíquica e até patrimonial, a depender do caso. Não se trata de realidade pontual, mas de morosidade judicial nos processos de adoção praticamente em todo o Brasil. Indefesas, as crianças não possuem muito que fazer ou quem lute por seus direitos.

Considerando este panorama, o presente trabalho tem como questão principal: É possível responsabilizar o Estado pela morosidade no processo de adoção que gere prejuízo aos menores? Quais os contornos desta responsabilidade e quais as medidas cabíveis.

Tem-se, portanto, como principal objetivo verificar a possibilidade de responsabilização do Estado na atuação jurisdicional durante o processo de adoção, sobretudo em sua duração.

Para isso surgem como objetivos secundários, compreender os princípios do direito de família e da criança e do adolescente, compreender o poder familiar e a guarda, estudar o processo de adoção, suas regras e princípios, delimitar os contornos da responsabilidade civil e responsabilidade civil do Estado, sobretudo em se tratando de atos jurisdicionais.

Para isso, dividiu-se o trabalho em três capítulos. Versa o primeiro sobre noções introdutórias acerca adoção, bem como avança para a história acerca do direito da família e da criança e adolescente

Ademais, o segundo capítulo cuidará exclusivamente sobre o regime jurídico da adoção, requisitos e espécies. Além disso, explicará quais os requisitos necessários para se habilitar para cadastro de adoção sendo um o interessado ser maior de 18 anos de idade. Destarte, o referido capítulo discorrera acerca das espécies de adoção.

No terceiro e último capítulo analisa-se a teoria da responsabilidade civil, da responsabilidade do Estado e o caso específico da responsabilidade estatal pela morosidade no processo de adoção, seu cabimento e efeitos.

Salienta-se, que a adoção evoluiu junto com os povos e a história; inicia-se através do sentimento egoístico de perpetuar a família que se prolonga até os tempos modernos, nos quais é dada a devida relevância ao melhor interesse da criança.

Ainda assim, em muitos casos os adotantes idealizam a criança, isto é, bebês, saudáveis e de cor branca. Porém, o processo de destituição do poder familiar costuma demorar anos, desse modo, as chances de uma adoção acontecer caem drasticamente.

A propósito, o Estado é o responsável por assegurar o cumprimento da Constituição Federal e respeitar os direitos fundamentais de seus cidadãos, essencialmente, os dos infantes, visto não possuem plena capacidade.

Portanto, sendo o Estado o único responsável por tais atos jurisdicionais, é sua obrigação cumprir os prazos estabelecidos, principalmente, no tocante às crianças e adolescentes que estão institucionalizados, e quando não o fizer, for penalizado.

Assim, o Brasil não possui dados exatos da quantidade de crianças e adolescentes que estão nos abrigos, nem quais estão aptas à adoção ou aguardando a destituição do poder familiar, evidenciando a falta de estrutura estatal.

Portanto, o Poder Público acostumou-se com a lentidão de seus atos e esqueceu-se que está lidando com seres humanos que estão “encarcerados”, sendo privados da convivência familiar.

Com a aprovação do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em 2009, na Resolução Conjunta do CANANDA/CNAS, houve uma significativa mudança nas entidades de acolhimento, tornando mais individualizada a permanência dessas crianças, mas nada que possa se equiparar a um lar.

A permanência desses infantes deve sempre ser a menor possível, pois caso contrário pode haver um dano irreparável em suas vidas, restando apenas ao Estado ser responsável por eventuais descasos ou atrasos.

Dessa forma, propõe-se evidenciar que o Estado deve ser eficaz e garantir o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, assegurando-lhes a duração razoável do processo.

Utiliza-se do método hipotético dedutivo, realizando-se o presente trabalho a partir de pesquisa de doutrina, legislação e, eventualmente, de jurisprudência dos tribunais.

1 REGIME JURÍDICO DA FAMÍLIA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo traçar as ideias basilares acerca do regime jurídico do Direito de Família e da proteção da criança e adolescente no direito brasileiro. Parte-se da origem histórica do Direito de Família, sua evolução até os dias atuais, em especial os princípios contemporâneos do direito familiar. Após, aborda-se a proteção legal da criança e adolescente e seu trato na legislação pátria, em especial o Estatuto da Criança e Adolescente descrito na Lei de nº 8.069, de 1990.

Com isso, pretende-se fixar os fundamentos conceituais para a melhor compreensão do instituto da adoção e seus contornos, relacionando-a com a proteção à família e à criança, os princípios constitucionais, direitos fundamentais e demais bens jurídicos tutelados, relativos a todos os sujeitos do processo, em especial o adotando.

Desta forma, se mostra possível, nos capítulos seguintes, verificar a função e a responsabilidade do Poder Público na efetivação do processo de adoção e o de cumprimento da atividade estatal neste particular, bem como suas eventuais consequências.

1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Muito embora sejam tratados como categorias distintas na ciência jurídica moderna, em sua origem e evolução histórica o Direito de Família e o Direito da Criança e Adolescente estão intimamente relacionados. Isso porque tem idêntica origem, no Direito Romano e, até meados do século XX no Brasil se tratava a proteção da criança e do adolescente como assunto do Direito familiar. Trata-se, portanto, da questão histórica comum às duas disciplinas.

Acerca do tema, destaca a doutrina de Silvio Salvo Venosa que “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos”¹. Muito embora a origem da família como entidade sociológica ou antropológica seja objeto de grande discussão nas ciências humanas, seu tratamento jurídico institucionalizado se deu pela primeira vez pelo Direito Romano.

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Atlas, 2018, p.19.

Nessa linha, a família romana era baseada na ideia do “*pater familias*”, exercido pelo homem patriarca, e se firmava basicamente em laços sanguíneos. Ensina Silvio Venosa que em Roma o poder exercido pelo “chefe da família” era quase absoluto, sobre as condutas, vida e até patrimônio de seus entes.² A família não era ligada pelo sentimento de afeto, mas era vista como necessária à preservação de determinado grupo social (clã). Cuidar da família era cuidar de seus integrantes e de sua memória.

Nesse contexto, o Direito Romano já reconhecia o instituto da adoção “como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue”³. Acrescenta Elisete S. de Almeida⁴ que a adoção surgiu como um meio necessário para suprir eventual falta de descendência masculina na família, caso não houvesse filhos homens. Logo, “as doções, isto é, o direito de dar um filho em adoção ou de adotar um filho pertencente ao *pater familias*, vieram ajudar a combater aquela grave lacuna

Nota-se no Direito Romano, que, como mencionado, trouxe as bases para o instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro, haviam duas formas de adoção, a primeira denominada *adrogatio*, que se tratava da adoção de um grupo familiar inteiro, por um *pater familias* (pai de família), que assumia e se responsabilizava por todos os seus dependentes e patrimônio familiar. Já o segundo, denominado *adoptio*, se refere à adoção de um indivíduo específico, no qual não se verificava limite de idade para o adotado, apenas não podia ser mais velho que o adotante. Cabe destacar que, nesta época as mulheres eram proibidas de adotar, salvo na perda de seus filhos, sob permissão.

Nessa linha ilustra a historiadora do Direito Flávia Lages que:

Para a adoção em Roma, havia duas formas: *adrogatio* e a *adoptio*. A *adrogatio* era adoção de *pater familias* por outro (levando, obviamente, todos os seus dependentes e seu patrimônio), a *adoptio* era a adoção de um indivíduo *sui iuris*. Para a adoção, não havia limite de idade, mas exigia-se que o adotante fosse mais velho que o adotado. “*Adoptia naturam imitatur et pro monstro est, ut maior sit filisquam pater*” - A adoção imita a natureza: seria monstruoso que o filho fosse mais velho que o pai.⁵

Verificou-se, portanto, no direito romano, o surgimento da adoção, com características que se assemelham, em parte, às atuais. Todavia, distinta quanto à finalidade, que não era a

² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Atlas, 2018, p.20.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Atlas, 2018, p.20.

⁴ ALMEIDA, Elisete S. de. A adoção Romana: *adrogatio* e *adoptio*. Algumas notas delineadoras desde a lei das XII tábuas até o *corpus iuris civilis*. **Revista Direito E Desenvolvimento**, 5(9), 273 – 294, p.275.

⁵ CASTRO, Flávia Lages de. **Historia do direito**: geral e Brasil. 9.ed. – Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011, p.105.

tutela e proteção dos menores, mas a manutenção do “culto familiar” e da sobrevivência da família como organismo social. Logo, “a adoção romana pôde cumprir diversas finalidades, como, dentre outras, religiosa, econômica, política e sucessória”⁶

Ainda no que diz respeito à tutela dos menores em Roma, notou-se também no mencionado sistema jurídico a possibilidade de tutela dos menores impúberes. Para os homens era permitida a tutela daqueles com idade inferior a 14 (quatorze) e para as mulheres as com a idade inferior a (12) doze anos⁷. Nota-se, assim, ainda que de maneira rudimentar uma proteção legal aos menores⁸.

Durante os períodos da Idade Média e início da Idade Moderna pouco se notou de mudanças e inovações no que tange à adoção e tutela e proteção dos menores nos Ordenamentos Jurídicos.

Já no Direito brasileiro, a proteção aos menores teve sua primeira normatização no final da década de 70 (setenta), pela Lei N° 6.697, de 10 de outubro de 1979. Elaborada no período da Ditadura Militar, tinha como finalidade traçar padrões de conduta e comportamento, bem como sancionar os menores infratores. Também regulava e punia o abandono material, maus tratos, perigo moral ou prejuízos causados aos menores.

Todavia, como ensina Silvio Venosa, o legislador que elaborou o “Código de Menores” teve maior preocupação na punição e regulação de condutas dos menores do que em sua efetiva proteção e bem estar.⁹

Com efeito, a preocupação legislativa com o bem estar e a efetiva proteção do menor só se deram de maneira mais substancial a partir da Constituição Brasileira de 1988, que revogou a mencionada lei 6.697/1979, e tratou em capítulo específico voltado para a proteção da Família.

Nessa linha, dispôs a família, sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme estabelece o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

⁶ ALMEIDA, Elisete S. de. A adoção Romana: adrogatio e adoptio. Algumas notas delineadoras desde a lei das XII tábuas até o corpus iuris civilis. **Revista Direito E Desenvolvimento**, 5(9), 273 – 294, p.275.

⁷ ALMEIDA, Elisete S. de. A adoção Romana: adrogatio e adoptio. Algumas notas delineadoras desde a lei das XII tábuas até o corpus iuris civilis. **Revista Direito E Desenvolvimento**, 5(9), 273 – 294, p.275.

⁸ CASTRO, Flávia Lages de. **Historia do direito**: geral e Brasil. 9.ed. – Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011, p.105.

⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Famílias**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.34.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

Notou-se, como isso, preocupação específica do legislador constitucional brasileiro de dar tratamento especial à família, bem como proteger seus integrantes, entre eles os menores, em especial, com a responsabilidade da entidade familiar na proteção e desenvolvimento dos menores.

Muito embora o mencionado tratamento constitucional do tema no ordenamento jurídico brasileiro, medidas concretas apenas se deram pela edição de legislação infraconstitucional, consubstanciada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição.

Após intensas discussões no âmbito legislativo, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Nº 8.069, em 13 de Julho de 1990, que tratou de maneira substancial e objetiva acerca dos menores, tanto de sua tutela como de sua proteção. A mencionada lei foi criada para reafirmar a proteção de pessoas que vivem em constate desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. Deu-se, assim, ênfase às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Dentre as novidades se destacam a instituição do Conselho Tutelar como órgão protetor das crianças e adolescentes, com a função de zelar pelo cumprimento de tais direitos, com a competência de: Atender as crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados, bem como os menores que praticaram ato infracional; Aconselhar os pais ou responsável (encaminhar para serviços de apoio a família, cursos de orientações, tratamentos psicológicos); Promover e incentivar na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.¹¹

Acrescenta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou do procedimento da adoção, mencionada no artigo 39 e seguintes¹², mas que foi reformado recentemente pela lei 13.509/2017, denominada “Lei da adoção”, que alterou diversos dispositivos no mencionado

¹⁰BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

¹¹BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹²BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

estatuto, objetivando a inserção do menor desamparado em famílias bilaterais, ou unilaterais, bem como trazer outras consideráveis alterações procedimentais.¹³

Portanto, é visível no ordenamento jurídico brasileiro a evolução da legislação de proteção à criança e adolescente, desde a Lei 6.697/1979, seguida pela Constituição da República de 1988, logo em seguida com estatuto específico dedicado ao tema (Lei 8.069/1990) – Estatuto da Criança e Adolescente.

Desta feita, têm-se no que tange à origem e evolução histórica a tutela da família, do menor e da adoção suas origens remotas no Direito romano, e seu trato no Brasil a partir da Constituição de 1988, bem como do Estatuto da Criança e Adolescente, como visto.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Superada a menção histórica, parte-se à breve exposição acerca dos princípios atinentes ao Direito de Família à proteção da criança e do adolescente.

Cumpre, antes de expor o conteúdo de cada um deles, ressaltar a função dos princípios no ordenamento jurídico que, segundo a mais atual concepção, possuem o caráter de norma jurídica. Nessa linha ensina Paulo Bonavides¹⁴ que os princípios servem “de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo”, mas não apenas inspiram a criação de outras normas, senão possuem verdadeiro caráter cogente e obrigatório, de regular a conduta dos indivíduos. Assim, tem suma importância dentro de determinado sistema jurídico.

Nesse contexto, dentro de um ordenamento jurídico se podem identificar dois tipos de normas jurídica: as regras e princípios. As regras são diretas, prescrevem determinado comportamento, possuem aplicabilidade objetiva (tudo ou nada, sim ou não) e normalmente não podem se contrapuser umas às outras dentro de um mesmo sistema.

Já os princípios informam padrões abertos de conduta, possuem aplicação flexível (mais ou menos aplicáveis de acordo com o caso concreto) e podem se contrapor dentro de determinado ordenamento, aplicando-se, a ponderação entre princípios.¹⁵

¹³BRASIL, **LEI 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 228- 229.

¹⁵BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.169.

Em suma, os princípios relativos à proteção do menor e ao direito de família possuem importante função de regular conduta, de auxiliar na interpretação de outras normas jurídicas e de inspirar a criação do legislador pátrio. Daí sua grande importância. Menciona-se, a seguir, os mais relacionados à temática do presente trabalho.

1.2.1 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é reconhecido a partir do texto da Constituição da República do Brasil, quando, nos objetivos da República Federativa do Brasil, inclui em seu artigo 3º, I, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”¹⁶. Entendida como solidariedade a responsabilidade que cada componente do grupo familiar tem de cuidar do outro e do próprio grupo, na medida de suas possibilidades. O cuidado deve se originar do próprio afeto familiar, sem qualquer interesse pecuniário.¹⁷

Acerca da ideia de solidariedade familiar acrescenta Rolf Madaleno¹⁸ que “ “é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas”, uma vez que os vínculos familiares “só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Nesse sentido, vale mencionar a lição de Flávio Tartuce, acerca da aplicação do mencionado princípio que:

A solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio, considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes da entrada em vigor da Lei 8.971/1994.¹⁹

Portanto, é notória a importância da solidariedade para a relação familiar sendo ela o pilar para um bom funcionamento da relação entre os indivíduos, sobretudo considerando suas possibilidade e necessidades. Na maioria das vezes essa troca de cuidado ocorre de maneira espontânea, mas negligenciada tal responsabilidade por quaisquer dos membros da família,

¹⁶BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

¹⁷TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.116.

¹⁸MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2018, p.140.

¹⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.116.

surge a imposição legal para que o cuidado seja conferido. Cuidar, assim, não é dever moral, senão legal.²⁰

No caso específico dos menores, menciona Maria Berenice Dias²¹ que em se tratando de crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, entendido como “um dever de socorro espiritual e de assistência material” é atribuído pela Constituição primeiramente à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado. Logo, segundo a autora, a família é o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado. Em suma, parte-se de uma obrigação imposta primeiramente à família e, em segunda análise a todos.

Nesse contexto, uma vez não podendo a família biológica cumprir com seus deveres de solidariedade, surge à adoção, como mecanismo de proteção ao menor. Relaciona-se, portanto o instituto da adoção ao mandamento constitucional do dever de cuidado e solidariedade entre os indivíduos, primeiro da família, não sendo possível da sociedade, muitas vezes efetivado pela adoção e conferência ao menor necessitado da oportunidade de viver em outra família, que lhe preste cuidado.

1.2.2 Princípio da Igualdade Entre os Filhos

Trata-se preceito derivado do princípio geral da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição da República, segundo todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes”.²²

A partir de tal premissa, têm-se a igualdade entre todos os membros do seio familiar, dentre eles os filhos. Portanto, a lei não faz entre filhos, sejam advindos do casamento (antes denominados legítimos) ou não, seja entre biológicos, adotivos ou socioafetivos, ou entre quaisquer filhos e em quaisquer aspectos, tais como nome, poder familiar, direitos sucessórios, entre outros.

²⁰FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. 9. ed.. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.69.

²¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.56.

²²BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

Prevê, assim, o artigo 227, §6 da Constituição brasileira que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²³

O artigo citado institui equidade absoluta entre todos os filhos, independente da filiação legítima ou ilegítima, diferente do código civil de 1916, que assinalava como ilegítimo o filho de outra filiação ou de adoção. Arremata Maria Berenice Dias que, segundo o princípio constitucional da igualdade entre filhos:

Também dispõe de assento constitucional a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao assegurar aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedar designações discriminatórias (CF 227 § 6.º). Agora a palavra "filho" não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente "filho".²⁴

Desta forma, basta a denominação “filho”, independente de sua origem ou natureza. Afinal, todos os filhos são iguais.

No tocante à temática aqui abordada o princípio da igualdade entre filhos possui aplicação importante no que diz respeito à adoção, pois trata com iguais direitos os filhos biológicos e adotivos, proibindo qualquer conduta discriminatória, seja na atuação do estado, seja pela atuação dos próprios membros da família. Tal princípio viabiliza o procedimento da adoção e seus princípios.

Logo, os filhos adotivos possuem os mesmo direitos de que qualquer filho biológico ou por outra forma de parentesco. Logo, a adoção atribui ao adotado todos os direitos decorrentes da filiação.

1.2.3 Princípio da Não Intervenção ou da Liberdade

Encontra-se previsto no artigo 1.513 do Código Civil, segundo o qual: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família”. Versar da consignação do princípio da liberdade ou da não intervenção na visão do Direito de Família.²⁵ Em adendo, o art.1.565, § 2º, do CC, reforça este regulamento segundo o qual:

²³BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

²⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.47.

²⁵TARTUCE. Flávio, **Direito Civil**, vol. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.147.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.²⁶

Desta forma, a família é entendida como entidade autônoma e privada, composta pelas vontades de seus membros. Logo, há que se primar pelo respeito da vontade dos membros do corpo familiar e, em última análise, da entidade de familiar. Assim, só deve o Estado intervir, seja pela criação de leis ou mesmo diretamente, pela administração pública ou Poder Judiciário, em casos excepcionais.

Assim, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona esclarecem situações onde o Estado pode ser chamado pelo judiciário para intervir:

Partindo-se desse princípio, que os órgãos públicos, especialmente os vinculados direta ou indiretamente à estrutura do Poder Judiciário, não possam ser chamados a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada como um todo. E um exemplo do que se diz é a atuação do Juiz da infância e da Juventude ou do próprio Juiz da Vara de Família, quando regula aspectos de guarda e direito de visitas, ou, ainda, quando adota uma urgente providência acautelatória de saída de um dos cônjuges do lar conjugal.²⁷

Tal ideia se mostra um contraponto à histórica intervenção do Estado na família, que era entendida como uma instituição sagrada (religiosa). O Estado, por sua vez, influenciado pela Igreja Católica, manteve sua grande e histórica influencia na regulação da família, o que só foi se perdendo a partir do surgimento da ideia de Estado laico e da Constituição da República de 1988.

Passou-se, portanto, de um Estado com caráter protetor-repressor para protetor-provedor assistencialista, ou seja, com a função de interagir em casos concretos principalmente com assistencialismo, atuando principalmente para oferecer educação e saúde dentro do âmbito familiar.

Vale, ainda, ressaltar que a não intervenção deve ser ponderada com outros princípios, tais como o melhor interesse da criança e do adolescente.²⁸ Portanto, havendo ameaça ou desrespeito aos direitos da criança e adolescente deve o Estado intervir a fim de assegurá-los.

²⁶BRASIL, LEI N º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁷GAGLIANO FILHO, Pablo Stolzee, PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único- São Paulo:Saraiva, 2017, p.1094.

²⁸TARTUCE. Flávio, **Direito Civil**, vol. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.147.

Nessa linha, são comuns os casos de intervenção judicial para destituir o poder familiar de determinados pais e/ou mães a fim de que lhe sejam retirados filhos e dados à adoção.

Do mesmo modo, a intervenção mínima serve como parâmetro para balizar a conduta das partes durante o processo de adoção para que, sempre que possível, seja respeitada a vontade e as escolhas de cada um dos integrantes do processo. Assim, a adoção é ato de vontade do adotante e adotado, os dois lados buscam uma Nova filiação familiar constituída por vínculo afetivo. Portanto cabe ao Estado garantir tão somente a observância do interesse do menor, dando, dentro do possível, liberdade às partes para atuar na adoção.

1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Segundo este princípio deve o Estado agir sempre a buscar as melhores condições para o menor. Explica a doutrina que o princípio do melhor interesse da criança tem baseado tratados e convenções humanitárias em todo o mundo. “Sua origem prende-se ao instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria”²⁹

Trata-se de uma ideia consagrada nas convenções e tratados internacionais e incorporada pela Constituição Federal de 1988, como explica a doutrina de Patricia Pimentel de Oliveira Chambers:

A preocupação de reconhecer em documentos internacionais a proteção especial para a infância já aparece na Declaração de Genebra de 1924, na qual foi declarada a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”, e em documentos posteriores, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que destaca para a criança “o direito a cuidados e assistência especiais”, e notadamente nos específicos Tratados a respeito da Infância: a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, ratificada e integrada no sistema jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710/90, nos quais há referência expressa ao princípio do melhor interesse da criança. A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 menciona em seu Preâmbulo que ela é proclamada a fim de que a criança tenha uma infância feliz, e apela que os pais, entre outros, empenhem-se na observância dos direitos e liberdades dos filhos³⁰

E acrescenta a autora que:

²⁹ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.88.

³⁰ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.92.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, incorporada no sistema jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710/90, ressalta em seu Preâmbulo que a criança deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. E, consoante previsão do art. 3º, “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (the best interests of the child shall be a primary consideration)³¹.

No direito brasileiro encontra previsão no art. 227, caput, da Constituição Federal, junto da redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de junho de 2010, segundo a qual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³²

Como dispõe a lei maior os filhos menores, crianças e adolescentes são de responsabilidade total dos pais que tem a obrigação de zelar por eles, com proteção completa e prioridade absoluta. Não cumprido este dever, atuará o Estado a fim de garantir que o interesse do menor seja preservado.

E dever do responsável assegurar que o menor terá acesso a educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, a toda política Nacional da Infância e Juventude tem que ser vigiadas rigorosamente.

Na doutrina, ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, que:

Em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente.³³

Este dever que os pais devem para com os filhos está regulamentado pelo Estatuto da criança e do adolescente em especial o art.3º e art. 4º. O art. 3.º, estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da

³¹ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.93.

³²BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

³³GAGLIANO FILHO, Pablo Stolzee, PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único- São Paulo:Saraiva, 2017, p.1090.

proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.³⁴

Para completar dispõe o art. 4.º, “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária”.³⁵

Esse amparo é regulamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069/1990, que define que criança e indivíduo de zero a doze anos incompletos, e adolescentes aqueles que têm entre doze e dezoito anos de idade.³⁶ A idade do jovem foi definida pela Lei 12.825/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, esta reconhece os direitos às pessoas com idade de quinze e vinte e nove anos de idade, estipulada como jovens.

No projeto de Lei n. 2.285/2007, “Estatuto das Famílias” que trata também desse objeto, com a o papel, de preservar o melhor interesse existencial, dos filhos, conforme os seguintes artigos:

Art. 96. Não havendo acordo entre os pais, deve o juiz decidir, preferencialmente, pela guarda compartilhada, salvo se o melhor interesse do filho recomendar a guarda exclusiva assegurada o direito à convivência do não guardião.

Parágrafo único. Antes de decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ser ouvida equipe multidisciplinar e utilizada mediação familiar.

[...]

Art. 103. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deve deferir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade.

Parágrafo único. Nesta hipótese deve ser assegurado aos pais o direito à convivência familiar, salvo se não atender ao melhor interesse existencial da criança.³⁷

Vale ressaltar que, para proteger o interesse do menor poderá o Estado, por meio do Poder Judiciário, destituir o poder familiar e a guarda dos genitores de maneira provisória ou até definitiva, conferindo o poder familiar a outro parente próximo ou mesmo a terceiros, por meio do procedimento de adoção.

³⁴BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁵BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁶BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁷GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze, PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único- São Paulo:Saraiva, 2017, p.1090.

Todavia, nem sempre é fácil determinar o alcance da expressão “melhor interesse do menor”, uma vez que demanda certo grau interpretativo. Para isso poderá o juiz valer-se de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, entre outros.

Assim, as soluções para as situações de conflitos envolvendo menores devem se adequar ao princípio do melhor interesse da criança, garantindo-se a sua prioridade sobre quaisquer outros interesses, com “a inafastável necessidade de recursos a outros ramos do conhecimento como a psicologia, a pedagogia e o serviço social, para encontrar respostas vinculadas às particularidades do caso concreto”³⁸, a fim de assegurar os direitos fundamentais do menor, sobretudo o de convivência com ambos os genitores.

1.2.5 Princípio da Afetividade

Sabe-se que o afeto é importante para a sobrevivência humana, sendo ele propulsor do bom convívio entre os indivíduos, que conseguem ter uma interação através do afeto.³⁹ Todavia, é recente no Direito a ideia da afetividade como um instrumento fundamental nas relações familiares. Antes restrita ao âmbito da psicologia e da subjetividade de cada indivíduo, o afeto passou, nas últimas décadas, a possuir valor jurídico e a ser considerado tanto na elaboração de leis como em sua interpretação.

Ainda que não exista a expressão afeto na Constituição Federal, é legítimo dizer que tal valorização advém da dignidade da pessoa humana. Ademais, o afeto é fundamental nas relações familiares e interpessoais fundada pelo sentimento de carinho, amor, estando relacionados nas relações de parentesco e filiações.

Acerca do mencionado princípio, ensina Maria Berenice Dias⁴⁰ que a afetividade é o que fundamenta as relações familiares na busca pela estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sempre em comparação à questões biológicas e patrimoniais. Portanto, prevalece nas relações familiares o afeto em detrimento de vínculos biológicos ou questões financeiras. Acrescenta a autora, acerca da implicação da afetividade nas relações de filiação e adoção, que:

³⁸ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.96.

³⁹ FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. 9. ed.. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.127.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.52.

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais . O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º) ; (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 § 5 . 0 e 6.0) ; (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos , com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º) ; e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227)⁴¹

Nota-se, portanto, que o afeto não vem da parentalidade biológica, mas derivam da convivência familiar, não do sangue⁴². É fruto dos sentimentos que nutrem os componentes de uma família uns pelos outros. É ao mesmo tempo direito e dever de cada membro, e parâmetro de elaboração e interpretação das normas jurídicas. A afetividade é, sem dúvidas, “o princípio norteador das relações familiares”⁴³

Como uma das implicações da ideia de afetividade se tem a ideia de igualdade da filiação exposto no artigo 1.596 do Código Civil⁴⁴, no reconhecimento do parentesco socioafetivo, na adoção, nos mecanismos de reprodução assistida, em especial heteróloga, na comunhão plena de vida, que só é duradoura com o afeto junto a solidariedade fundamentais nas relações familiares.⁴⁵

Desta maneira, mostra-se importante compreender a importância do afeto nas relações familiares, e sua preponderância em relação a questões biológicas, em especial relacionada ao tema abordado no presente trabalho, que aborda a adoção, seus fundamentos, efeitos e a atuação do Estado em sua concretização.

1.2.6 Princípio da Função Social da Família

Como mencionado, o legislador constitucional brasileiro tratou a família como a base para a formação da sociedade, conforme artigo 226 da Constituição da República. Esta ideia implica que o Estado forneça recursos e proteção à família, mas também atribui à entidade familiar verdadeira importância para a formação de cada indivíduo que a compõe. Logo, é

⁴¹BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁴² LOBO, Paulo. **Código Civil Comentado**, São Paulo: Saraiva, 2016, p.56.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.51.

⁴⁴ BRASIL, LEI N ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁴⁵BRASIL, LEI N ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

necessário que a família tenha uma boa estrutura para formar bons cidadãos, oferecer o mínimo existencial para os filhos, como saúde, educação, moradia e alimentos. Além disso, cabe a família educar, disciplinar, corrigir.

Desta forma, a família deixa de ser vista em seu aspecto eminentemente individualista e privado para ser analisada de acordo com sua relevância para toda a sociedade, ou seja, por meio de uma visão funcional. Acerca da ideia da função social da família, descreve o autor ideológico do projeto do Código Civil de 2002, o ilustre jurista Miguel Reale:

Em virtude dessa função social da família – que a Constituição considera “base da sociedade” – cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Tão forte é a compreensão social da família, que o juiz, atendendo a pedido de algum parente ou do Ministério Público, poderá suspender o poder familiar se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, e adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres.⁴⁶

De acordo como texto citado acima, atualmente a função social da família deve ser cumprida por ambos os cônjuges, o pai não tem mais a figura de soberano e não possui mais pátrio poder sobre todos da família. Os direitos e deveres dos pais são iguais perante a Lei sendo que ambos têm a obrigação de cumprir com a função social da família, estando eles juntos ou não, a prioridade sempre será o bem estar dos filhos.

No que diz respeito ao tema aqui abordado, a ideia de função social da família será relevante a fim de se analisar a relevância da atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário, na concretização do processo de adoção, como mecanismo de auxílio à família e seus integrantes.

1.2.7 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tratado pelo legislador constitucional brasileiro como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme redação do artigo 3º da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana tem sido entendida como um “supreprincipio”, “princípio

⁴⁶REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 04 set. 2020.

máximo” ou basilar, segundo o qual derivam todos os outros. Afirma, assim, o dispositivo constitucional mencionado que:

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.⁴⁷

Trata-se, portanto, de mais do que um princípio, mas de verdadeiro fundamento do sistema jurídico brasileiro, segundo quais todos os outros derivam. Contudo, a definição do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, uma vez que demanda certa subjetividade, e depende de parâmetros históricos, sociais e até pessoais. Tratando do tema, a doutrina brasileira, representada por Ingo Wolfgang Sarlet em relevante obra sobre o tema realiza apanhado histórico sobre o princípio:

No contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos, para religião cristã a exclusividade e originalidade quanto a elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa humana, o fato é que tanto Antigo quanto Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela Santa Inquisição) de que o ser humano não apenas os cristãos é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.⁴⁸

Informa, ainda que, no contexto histórico-religioso, o Papa São Leão Magno, sustentava que a dignidade humana era obra da criação do homem por Deus, através da sua imagem e semelhança. Logo depois no período Inicial da Idade Média São Tomás de Aquino reformulou o conceito de dignidade de pessoa humana ao definir a pessoa como substância Individual da natureza racional.⁴⁹ Esta ideia foi adotada por muitos filósofos e pensadores da Idade Média e início da Idade moderna, até Boécio seguidor do Conceito de dignidade trazido por Tomás de Aquino.

⁴⁷ BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010 p. 23.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010 p. 34.

Pondera, ainda, o ilustre doutrinador, que mesmo com o tratamento histórico, ainda hoje não é fácil definir os contornos deste princípio, uma vez que demanda certa carga valorativa:

Acrescenta o doutrinador, acerca da dificuldade de definição deste princípio que:

Não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muita das situações em que é espezinha e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Com efeito, não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que dignidade não é do que expressar. Além disso, verifica-se que a doutrina e jurisprudência-notadamente no diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade-cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no ceticismo manifesto de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica dignidade.⁵⁰

Com efeito, importante ressaltar que a ideia moderna de dignidade da pessoa humana surgiu após a Segunda Guerra Mundial (século XX), com a teoria dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais⁵¹. Segundo a concepção atual se tem como “dignidade da pessoa humana” um atributo inerente a qualquer pessoa, pela sua mera condição de indivíduo. Assim sendo compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, pois representa um valor absoluto do ser humano.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana carrega a ideia de que toda pessoa deve ter garantido um mínimo existencial para que tenha uma vida digna, compondo este “mínimo existencial” bens tangível (alimentação, lazer, saúde, educação, segurança), mas também intangíveis e morais (como liberdade, igualdade, afeto, direito à escolhas, a uma família).

Para que ocorra a adequada efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana por mais que seja regulado no ordenamento fundamental, o estado deve participar de forma unânime para adequar o básico constitucional, como saúde, trabalho, assistência e previdência.

No caso específico do presente tema, o procedimento de adoção se mostra como importante mecanismo de garantia da dignidade dos menores, sobretudo os que aguardam

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010 p. 48.

⁵¹ CARVALHAIS, Sergio. **Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Reflexos no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf/>. Acesso em: 06 set. 2020.

pela adoção em abrigos, já que lhe são garantidas oportunidades de viver uma nova vida com nova família. Cabe, portanto, ao Poder Público não apenas garantir que a adoção seja realizada, mas que seja feita de maneira rápida e eficiente, como se verá nos capítulos seguintes.

Além da dignidade da pessoa humana, como visto, no caso dos menores incide também a ideia de prioridade absoluta que a criança e adolescente deveria ter na prática. Entretanto, quando se trata do infante em processo de adoção, os mesmos são penalizados pela burocracia que retarda a possibilidade de serem adotados em tempo hábil. Este fator fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que perde a chance de obter uma nova filiação. Além disso o processo de adoção não é tratado com celeridade em sua tramitação.

1.3 FILIAÇÃO E DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE

Historicamente se teve como principal vínculo e fonte da filiação o biológico, considerado como filho aquele gerado ou concebido por determinado indivíduo. Contudo, as mudanças históricas e principiológicas nas quais atravessaram o Direito de família modificaram este paradigma. Considerando, sobretudo, o princípio da afetividade, segundo o qual o afeto passou a sobrepujar os vínculos biológicos, patrimoniais ou outros constantes no âmbito da família, o fenômeno da parentalidade e da filiação passaram a ter uma nova abordagem.

Consequência disso foi a igualdade entre filhos, adotados, biológicos ou mesmo socioafetivos. Nessa linha, doutrina, capitaneada por João Batista Vilella trouxe um termo denominado “desbiologização da paternidade”, que, como explica Maria Berenice Dias:

Identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pais e filho, avós e neto. Os arranjos parentais privilegiam o vínculo da afetividade. Como afirma José Fernando Simão, o afeto venceu o DNA: a realidade afetiva prevalece sobre a biológica.⁵²

A propósito a desbiologização da paternidade e o encerramento da relação da criança ou adolescente com seus pais biológicos, abrindo espaço para uma nova filiação a

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.386.

sócioafetiva, onde a relação se dá pelo princípio da afetividade. Importante esclarecer que desbiologização não elimina o vínculo biológico, apenas o desconsidera passando a valer o laço sócioafetivo constituindo novos laços familiares entre pais e filhos, constituídos pelo afeto.⁵³

Com isso, a paternidade sócioafetiva passou a ter embasamento legal, a partir da interpretação do artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que afirma “o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”⁵⁴.

Interpretou-se, portanto, a expressão “outra origem” constante no texto legal para considerar o vínculo de parentesco além do biológico, e mesmo da adoção (denominado vínculo civil), para considerar a paternidade, maternidade ou outra forma de parentesco socioafetivos, segundo a máxima de que o que determina o vínculo familiar é o afeto, que sobrepuja o biológico.

Vale mencionar que o termo desbiologização surgiu no ano de 1979, exposto no livro “A Desbiologização da paternidade”, escrito pelo autor João Batista Villella. A partir dessa obra que o termo passou a ser conhecido, é de grande valia para o direito de família, pois nomeia a relação entre pais e filhos conviventes.⁵⁵

Não se pode, contudo, confundir o parentesco socioafetivo com o de adoção. Muito embora a adoção também se baseie no afeto entre os envolvidos, trata-se de vínculo civil, reconhecido legalmente muito antes do socioafetivo. Todavia, guardam semelhanças, uma vez que apresentam um contraponto ao parentesco biológico, e se fundam no afeto.

Diante do exposto, mostra-se relevante compreender os novos contornos das relações de parentesco, sobretudo fundadas no afeto, para também provocar uma nova leitura acerca dos princípios e de todo o procedimento da adoção, tema principal do presente estudo.

1.4 GUARDA E PODER FAMILIAR

Uma vez fixadas as ideias e princípios modernos pelos quais se aborda o Direito de família atual, bem como as novas ideias acerca de parentesco e sua “desbiologização”,

⁵³ KOVALSKI, Keila. **Filiação Sócio-afetiva a Desbiologização das Relações de Família**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000506.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁵⁴ BRASIL, LEI N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁵⁵ VILLELLA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 10 set. 2020.

mostra-se ainda muito importante traçar contornos acerca de dois importantes institutos jurídicos, intimamente ligados à adoção: poder familiar e guarda.

Nessa linha, define-se “poder familiar”, antes denominado “pátrio poder” (ideia que foi superada a partir da igualdade entre homem e mulher, pai e mãe e superação no âmbito acadêmico da família patriarcal) na noção moderna como “um conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que graças a eles possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos.”⁵⁶ A fim de que sejam formados para a vida em sociedade.

Trata-se, portanto, de um direito e ao mesmo tempo de um dever dos pais ou representantes do menor, a fim de que exerçam sobre eles sua autoridade, sempre visando seu melhor interesse. Naturalmente, trata-se de categoria aplicável apenas no caso de menores e incapazes, e aborda a administração de seus bens, o sustento, o direito/dever de educar, prover alimentos, ensinar, entre outros.

Superou-se, como ensina Rolf Madaleno, a noção histórica de supremacia masculina, segundo a qual era do homem a autoridade sobre os filhos e menores, na qual se tinha o “pátrio poder” (que deriva da palavra pai). Assim, segundo o autor, o poder familiar:

Tem como prioritário foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar. E assim se direciona toda a leitura da legislação infraconstitucional, ao provocar pontuais reformas no instituto denominado poder familiar pelo vigente Código Civil, na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores.⁵⁷

Desta forma, cabem tanto a pai como a mãe, igualmente, ou mesmo a outros representantes do menor que lhe tenham conferido o poder familiar, o exercício do mesmo sobre a criança ou adolescente. Em se tratando de pai e mãe, ainda que não conviventes, cabe o exercício solidário e compartilhado, igualmente, por ambos.

⁵⁶ MADALENO, ROLF. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 903.

⁵⁷ BRASIL, LEI N ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

Acerca de seu exercício, prevê o artigo 229 da Constituição que são deveres dos pais assistir, criar e educar os filhos⁵⁸, regulando o artigo 1.634 do Código Civil (de maneira exemplificativa) um pouco da abrangência do poder familiar, assim dispondo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁵⁹

Fundamental, assim, mencionar a importância do poder familiar para a adoção, uma vez que, para viabilizar o processo de adoção, é preciso destituir os pais biológicos ou responsáveis pelo menor (caso falem os pais) do poder familiar para conferi-lo ao adotante. Comumente este procedimento gera grande atraso em todo o processo adotivo, e, assim prejuízo tanto aos menores como aos adotantes.

Como decorrência do exercício do poder familiar se tem a guarda. Todavia, a segunda é categoria que deriva da primeira, e não se confundem, pois nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança.

Exemplo é a situação em que os pais se divorciam, a guarda pode ser atribuída de forma unilateral para um dos pais, ou seja, somente um deles terá a guarda, entretanto ambos continuam a serem detentores do poder familiar, já que o divórcio ou separação em nada alteram o poder familiar. Quando se trata de guarda compartilhada, os dois detêm a guarda e poder familiar. A guarda tem como função também proteger uma criança ou adolescente que se encontrem situação de risco.⁶⁰

⁵⁸BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁵⁹BRASIL, LEI N º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁰MADALENO, ROLF. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 903.

Nessa linha, guarda é uma das medidas jurídicas que normatiza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, tendo o menor à condição de dependente, ate mesmo pata fins previdenciários.⁶¹ Quem possui a guarda passa a ter obrigações com a criança ou adolescente desempenhar um papel similar com os dois pais.

O artigo 33, do Estatuto da Criança e Adolescente “dispõe a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”⁶². Ou seja, quem detém a guarda da criança ou adolescente tem o dever de cuidar dando lhe assistência a qual a criança ou adolescente necessita.

Vale ainda mencionar que a guarda não tem caráter definitivo, podendo ser revogada em qualquer momento é pode ser conferida a abrigos, famílias adotivas em estágio de convivência.⁶³

Todavia a concessão da guarda não extingue os vínculos familiares, não altera a filiação e nem o registro civil. Mas vale lembrar que quem possui a guarda da criança ou adolescente se comporta como uma espécie de guardião se tornando responsável legal da criança, o que abarca a assistência material, afetiva e educacional até que ela complete 18 anos de idade.⁶⁴

Com efeito, muitas famílias detêm o dever de guarda de parentes próximos com os quais a criança ou adolescentes conviva e mantém vínculos de afinidade e afetividade, nomeada juridicamente por família extensa ou ampliada.

Alem da guarda existe ainda a Tutela que tem como objetivo proteger o menor cujos pais faleceram ou são denominados juridicamente ausentes ou foram destituídos do poder familiar. A nomeação de um tutor para a criança ou adolescente é da vara da infância, cabe ao tutor administração de bens das pessoas menores de 18 anos, que esteja em situação de risco. A acessão da tutela implica na decretação de perda ou suspensão do poder familiar, implicando diretamente do dever de guarda.⁶⁵

⁶¹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Famílias**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.191.

⁶² BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁶³VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Famílias**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017,p.191.

⁶⁴FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** 9. ed.. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.693.

⁶⁵VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Famílias**. 17. ed.- São Paulo: Atlas, 2017,p.296.

Dito isso, mostra-se fundamental compreender os institutos do poder familiar e da guarda para que se melhor compreenda o procedimento de adoção, que depende da destituição do poder familiar de determinado sujeito por parte do Estado (muitas vezes de maneira compulsória), a fim de, visando o melhor interesse do menor, conferi-lo ao adotante.

Todavia, é importante que este procedimento não ocorra de maneira apressada e desmedida (rompendo de maneira traumática os laços familiares), mas também que não seja tão lento a ponto de gerar prejuízos irreparáveis ao menor e também aos que pretendem adotá-lo. De fato, saber a medida e o tempo deste procedimento não é tarefa fácil, e é de responsabilidade do Estado, que uma vez descumprida deverá arcar com os prejuízos dela decorrentes.

1.5 PROTEÇÃO A CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

Como visto nos tópicos anteriores, o menor (criança e adolescente) passou a ser tutelado pelo legislador brasileiro, sobretudo a partir da Constituição da República de 1988, como sujeito de direitos, portador de dignidade da pessoa humana e objeto de proteção e tutela.

Assim, fundado nas ideias de solidariedade familiar, do melhor interesse do menor, da dignidade da pessoa humana, entre outras, impõe-se primeiramente à família, e, em sua falta, ao Estado e à sociedade como um todo, o dever de cuidar dos menores, tidos como sujeitos ainda em formação e dignos de proteção especial.

Nessa esteira, a proteção integral as crianças e adolescentes pode ser observada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No ano de 1988, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, ocupando um campo especial no ordenamento Brasileiro.

Assim, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que introduziu a proteção integral no ordenamento jurídico Brasileiro: dispõe sobre o dever da família, sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e

a convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶⁶

Nessa linha, o Estatuto da Criança e Adolescente trouxe dois princípios fundamentais: princípio do interesse do menor e da prioridade absoluta. Conforme o primeiro, que se encontra implícito no artigo 1º do mencionado estatuto e como decorrência da proteção integral prevista no mencionado artigo 227 da Constituição da República⁶⁷ em toda e qualquer decisão relacionada ao menor se deve levar em conta seu melhor interesse, como parâmetro interpretativo e diretivo para as ações tomadas em relação a ele.⁶⁸

Já o segundo princípio, denominado da “prioridade absoluta”, contido no art.227 da Constituição da República e considerado em todo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos relativos aos menores possuem prioridade absoluta quando comparados a outros direitos regulados pela legislação pátria e internacional.

Nesse sentido importante mencionar a lição de Maria Berenice Dias, na qual ensina que “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.” acrescenta que:

Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida , à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito , à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência , discriminação , exploração , violência, crueldade e opressão⁶⁹

Considerando tais ideias, o Estatuto da Criança e Adolescente visou garantir aos menores Direitos fundamentais basilares como vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização.

⁶⁶BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁶⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 206.

⁶⁸ CUNHA, Rodrigo Pereira. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000, p. 203.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.49.

Já o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao garantir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como sujeitos a proteção integral.⁷⁰

O artigo 4º trata como já citado do dever da família em conjunto da comunidade, sociedade e poder público, de assegurar os direitos da criança e adolescente. Este artigo demonstra que cabe a toda sociedade garantir proteção a criança e adolescente, este dever não ficam restritos somente para os responsáveis, todos tem que colaborar para garantir a proteção da criança e adolescente. Tratando a criança e o adolescente sempre com prioridade “absoluta”.⁷¹

Trata as alíneas do referido artigo a criança terá prioridade, ao receber socorro em quaisquer circunstâncias, em atendimentos nos serviços públicos, na formulação e na execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude.⁷²

Ante o aqui exposto, verifica-se que o presente capítulo se dedicou em fixar as bases ideológicas da tutela da família e proteção do menor no direito brasileiro. Partiu-se de uma exposição histórica, abordou-se os principais mecanismos e princípios do Direito de família e tutela do menor no direito brasileiro, com especial ênfase na solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor e prioridade absoluta nas questões envolvendo os menores.

Com isso, se pode observar o tratamento especial e prioritário dado pelo legislador nacional aos menores, e a importância de protegê-los, contexto no qual o processo de adoção se mostra de total importância. Não apenas sua concretização, mas que seja realizado de acordo com o melhor interesse do menor, em tempo razoável, respeitando seus direitos e garantias fundamentais.

E nesse contexto, o Estado, como promotor e realizador do processo de adoção, se mostra como principal responsável, devendo arcar com as consequências por eventuais falhas e prejuízos gerados aos menores.

⁷⁰BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷¹BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷²BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

Assim, antes que se verifique os exatos contornos da responsabilidade do Estado pelos prejuízos gerados no processo de adoção, mostra-se importante compreender melhor as regras e procedimentos referentes à este instituto, o que se pretende no próximo capítulo.

2 ADOÇÃO E SEU REGIME JURIDICO

A propósito, este segundo capítulo tratará exclusivamente de explicar sobre a adoção presente no Direito de Família. Destarte, o presente trabalho tem por finalidade explicar acerca da responsabilidade civil do Estado na morosidade do processo de adoção. Além disso, o referido capítulo tem por finalidade analisar a evolução histórica da adoção.

Partindo dessas premissas, tradicionalmente a filiação surge através do nascimento. Todavia, a legislação admite como vínculo familiar à adoção, no qual se constitui por meio de um ato jurídico. Assim, a adoção confere ao adotado qualidade de filho, sendo proibida qualquer qualificação discriminatória na adoção, bem como, após findar o processo de adoção torna-se este ato irrevogável.

Por sua vez, a adoção é um dos atos mais nobres do ser humano, e quando esse ato se efetiva os favorecidos são os dois lados envolvidos o da família que pleiteou esse direito e a criança ou adolescente que tem o direito de ter um lar e uma família.

Portanto, para efetuar um processo de adoção é necessário cumprir alguns requisitos, sendo um deles o adotante ser maior de 18 (dezoito). Cabe, entretanto, ressaltar que existem seis espécies de adoção, as quais serão discorridas no decorrer deste capítulo.

Por fim, é importante destacar que o processo de adoção precisa de prioridade processual, uma vez que, se trata de criança e adolescente, no qual, necessita de um lar para restabelecer seu afeto no núcleo familiar. Assim, passa-se a discorrer o capítulo.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No tocante da história de adoção, esta surgiu na antiguidade a princípio com caráter de ordem religiosa, tendo em vista a perpetuação do nome e o culto doméstico, requisitos essenciais para a sociedade da época, caso as famílias não tivessem filhos, eram excluídos da sociedade, portanto a adoção constituía conveniente aos adotantes.

No direito Romano a adoção ainda baseava-se em caráter de continuidade familiar e de culto doméstico e além disso, passou a servir para adquirir cidadania, assim permitia que

os plebeus virassem patrícios. Logo, na Idade Média a adoção ficou no esquecimento com a invasão dos bárbaros e a proibição da igreja em haver filhos que não fossem biológicos.⁷³

Nesse contexto, o código de Napoleão em 1804 instituiu a legitimação adotiva, onde a adoção só seria possível com a comprovação de benefícios para o adotando, mas logo ficou em desuso por ter perdido a base religiosa que o incentivava. O Código Civil Francês, com instruções de Napoleão adotou a “legitimação adotiva”, que foi acolhida por outras legislações modernas, ate mesmo a brasileira.

Portanto, a legislação brasileira, a adoção foi inserida pelas Ordenações Filipinas. Porem foi na legislação do código Civil de 1916 que normatizou o instituto por meio de 11 artigos, mas, o modelo utilizado era Romano, ou seja, não existiam cuidados com os interesses dos adotados, admitia-se apenas que os maiores de 50 anos e que não possuíssem filhos biológicos ou legitimados adotassem.⁷⁴

Nesse passo, Maria Berenice Dias, afirma que:

O Código Civil de 1916 chamava de simples adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado. A Lei 4.655/65 admitiu mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural [...].⁷⁵

Soma-se a isso que em 1957, adveio uma mudança com o conceito de adoção com a Lei nº3.133, instituindo a em assistencial, objetivando melhorar a condição do adotado. Embora o marco da legislação brasileira ocorresse com a Lei 4.655/65, pois constitui a legislação adotiva, equiparando os direitos entre filho legítimo ou superveniente.⁷⁶

Todavia, no ano de 1979 foi criado o já comentado Código de Menores da Lei nº 6.697, aboliu a legitimação adotiva, manteve a adoção simples regulamentada no Código Civil de 1916 e instituiu a adoção plena. A adoção simples era revogável pela vontade das partes e não excluía o vinculo do adotante com a família biológica, por outro lado a adoção plena, o ato era irrevogável e havia o rompimento total de vinculo do adotado com a família biológica.

⁷³CASTRO, Flavia Lagis. **História do Direito geral e Brasil**, 9. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p.104.

⁷⁴BRASIL. Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁷⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: 8 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.482.

⁷⁶BRASIL. Lei 4.655 de 02 de Junho 1965. **Legitimidade Adotiva**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 Set. 2020

Destarte, a principal finalidade da referida Lei era inteirar a responsabilidade estatal pela desigualdade social e a pobreza, uma vez que a falta de condições econômicas da família para garantir uma vida digna à criança caracterizava motivo satisfatório para retirá-la do convívio familiar. Decretando a perda ou a suspensão do poder familiar, desse modo, havia a criminalização da infância em situação de risco.

2.2 LINHAS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

A condição de filiação constitui-se por um nascimento ou por ato jurídico a adoção, ato jurídico em sentido estrito, a celeridade e eficácia está condicionada ao domínio judicial. Com o ato de adoção nasce um vínculo fictício de paternidade, maternidade, filiação entre pessoas alheias, equivalente ao que resulta da filiação biológica.

Pois a adoção fundamenta um parentesco eletivo, por emanar principalmente de ato de vontade, gerando entre as partes afeto mutuo cria vinculo semelhante ao biológico, baseando-se no desejo de amar de ser amado. E nesse viés o sentido do instituto de adoção.⁷⁷

Nesse sentido, Maria Berenice Dias acentua:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção, ato Jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada á chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado[...].⁷⁸

Extraem-se das ideias mencionadas supracitada, que a adoção decorre tanto do nascimento, como de uma adoção, na qual se constitui por meio de ato jurídico, ou seja, através de um processo judicial. Portanto, a adoção forma um vínculo entre as partes adotante e adotado.

Por sua vez, a adoção proporciona entre as partes estabelecer um vínculo de maternidade, paternidade e filiação. Assim, a adoção forma o parentesco eletivo entre as partes, pois decorre da vontade de querer, ou seja, o amor recíproco.

⁷⁷FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** 9. ed.. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.966.

⁷⁸DIAS, Maria Benerice. **Direitos das famílias**: 8 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.483.

Pois bem, a adoção confere ao adotado como já citado a condição de filho para todos os efeitos, sendo vedada qualquer designação discriminatória como dispõe o artigo 227 § 6º da Constituição Federal⁷⁹.

Desse modo, a certidão de nascimento do adotado não deve conter nada sobre a origem de sua filiação normatiza o artigo 47 § 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo que o registro anterior é invalidado. E feito um novo registro que deverá conter nome do adotante e também os de seus ascendentes, obrigação estipulada no artigo 47 § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente⁸⁰.

É importante mencionar, que filho adotado passa a ter direito e obrigações de qualquer filho. Os pais, por seu turno, passam a ter deveres perante o adotado. Nesse passo, a Maria Berenice Dias leciona;

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. [...]. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. Também idênticos os graus de parentesco que se estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotado (ECA 41).⁸¹

Conforme a doutrina supracitada compreende-se que, a adoção confere ao adotado a condição de filho em todos os efeitos, ou seja, o vínculo com os pais biológicos se encerra. Todavia, o impedimento quanto ao casamento ficam ressalvados. Assim, o adotado passa a ter relação de parentesco com a família do adotante.

2.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO

O primeiro requisito para obter uma adoção é ter legitimidade, ou seja, ser pessoa maior de 18 anos, não precisando necessariamente ter um contraído matrimônio. Mas vale lembrar que doutrinas conservadoras consideram a adoção por solteiros preocupante, pois não atende o interesse da criança.

⁷⁹BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁸⁰BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁸¹DIAS, Maria Benerice. **Direitos das famílias**: 8 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.484.

Porem crianças e adolescentes passam anos em um “abrigo”, a espera de alguém para chamar de pai ou de mãe, de alguém para suprir sua necessidade como filho. Independente se será só um pai ou só uma mãe as crianças esperam por alguém que lhe acolhe e lhe de amor. Com tantas exigências se torna infinita a espera para que ocorra a adoção.

Levando a criança e adolescente permanecerem nos “abrigos” ate que completem a maioridade, e fazendo com que percam a chance de ter uma família. Outro ponto muito importante é: de que modo uma criança ou adolescente que ao completar a maioridade em um abrigo estará apto emocionalmente e financeiramente a constituir um lar para si.

Será que as instruções recebidas no abrigo são suficientes para o individuo se promover na vida, vida essa que terá que começar literalmente do zero. Sabemos que o crescimento de um ser humano muito se deve aos pais que são o alicerce para a formação de um filho.

A família está entre as primeiras instituições responsáveis pela socialização do ser humano. Portanto, pode-se concluir que as experiências na fase inicial da vida estão fundamentalmente envolvidas com suas experiências. Por sua vez, o ambiente familiar está entre os principais fatores para o desenvolvimento de atividades cognitivas e não cognitivas das crianças. Assim, crianças que crescem em ambientes saudáveis tendem a ter um desenvolvimento pleno das suas capacidades.

E por mais que haja doutrinas conservadoras a respeito da adoção de pessoa solteira, a lei não anula o solteiro de obter uma adoção. Até mesmo porque toda e qualquer pessoa tem direito à convivência familiar, assim, uma pessoa humana seja solteira, viúva ou divorciada, tem direito a adoção necessitando a comprovação de condição para introdução do adotando em ambiente familiar. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.

Além, da legitimidade, a legislação estabelece que o adotante necessite ter uma diferença etária o mínimo de dezesseis anos de diferença do adotado. Essa diferença é necessário para que não se confundam o amor paterno em relação aquele entre o homem e mulher. Quando a adoção for feita por casal, bastará que um deles preencha o requisito.

Também esta dentro das restrições do sistema jurídico a adoção por ascendentes e descendentes. Sendo assim os avôs não poderiam adotar seus netos e nem um irmão adotar o outro como estabelece o artigo 42 § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente.⁸²

Do mesmo modo não pode o tutor, curador adotar o tutelado ou curatelado, a doutrina defendi que esse ato preserva o sentido ético e sócio-afetivo da adoção artigo 44 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe: “Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.”⁸³

O procedimento deverá ocorrer sobre fiscalização do Ministério Público, e deverá ser feito inventário e solicitação da exoneração dominós público.

Por fim, um tema muito polêmico, a adoção por casais homossexuais, não existe ainda norma específica que normatiza esse modelo de adoção. Entretanto, a jurisprudência já acolhe esse tipo de adoção. Nessa situação a decisão fica a critério do juiz responsável pelo processo de adoção.

2.4 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

A adoção de crianças e adolescente é regida atualmente pela Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

As referidas leis fazem alusão apenas a adoção plena, ou melhor, se referem à adoção estatutária, outrora chamada de plena, tendo em vista a sua característica de irrevogabilidade e pelo fato de integrar completamente o adotado na família do adotante, trazendo vínculos para todos os envolvidos. Serão abordadas agora de maneira breve as modalidades de adoção.⁸⁴

⁸²BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁸³BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁸⁴BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

2.4.1 A Adoção Unilateral

Diz respeito à adoção do cônjuge que adota o filho do outro cônjuge. A adoção por duas pessoas e mais “tradicional” e adoção feita por um casal, vale lembrar que o casal tem que ser casados civilmente como dispõe a Lei.

2.4.2 Adoção Póstuma

É aquela em que o adotante antes do seu falecimento manifesta esse desejo, ou seja, a adoção é concedida após a morte do adotante, embora seja necessário manifesto inequívoco. Condicionada a preexistência de um processo de adoção que deve estar tramitando no período do falecimento esta medida busca beneficiar o adotando que já tinha estabelecido laços afetivos com o adotante que morreu prematuramente.

Essa modalidade de adoção efetivada, com efeito, *ex-tunc*, retroativo a data do falecimento do adotante e não a data da sentença. Isso ocorre com a finalidade suprir o melhor interesse da criança e do adolescente e amenizar a fatalidade que seria em dobro, no caso da morte do adotante, se ainda fosse cancelada a adoção.⁸⁵

2.4.3 Adoção *Intuitu Personae*

Os pais biológicos escolhem o adotante, dando consentimento para a adoção em relação à determinada pessoa, vista como pessoa certa ou para um casal específico, sendo necessário atender a todos os demais pressupostos para a adoção.

Partindo dessas premissas, a Adoção *intuitu personae* consiste em os pais dar consentimento para a adoção em relação uma determinada pessoa.

2.4.4 Adoção Internacional

Os adotantes moram em outro país, mesmo que possuam nacionalidade Brasileira, tem apoio constitucional e será cuidada pelo poder Público na forma da lei, que estabelecerá

⁸⁵MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 866.

casos e condições de sua efetivação por estrangeiro como dispõe o artigo 227,§5º da Constituição Federal.⁸⁶

A adoção por estrangeiro é tratada pelos artigos 46, § 3º, 50, §§ 6º e 10, 51 e 52, do Estatuto da Criança e Adolescente. Observados os procedimentos previstos nos artigos 165 a 170 do Estatuto de Criança e Adolescente, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Também pela Convenção de Haia, no referente à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção, aprovada em 29 de maio de 1993 (Decreto Legislativo n. 01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgado pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999).

2.4.5 Adoção A Brasileira

Não é amparada pela legislação, visto que é uma prática ilícita, por se tratar de declaração em cartório de registro civil como genitor ou genitora de filho de outrem como seu filho biológico. Porém essa prática encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial, inerente a paternidade ou maternidade sócio-afetiva.

O artigo 299 do Código Penal dispõe que referido ato é falsidade ideológica de registros, cuja prática tipifica, em tese, como crime no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais precisamente como crime contra o estado de filiação, exposto no artigo 242 do Código Penal. Apesar disso será prevalecido o ato de dar afeto e ascendência à prole abandonada instituindo paternidade ou maternidade sócio-afetiva e abona por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, por tratar dos pais afetivos.⁸⁷

2.4.6 A Adoção Por Homoafetivos

Estipulava o revogado artigo 1.622 do Código Civil, que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se tratasse de marido e mulher, ou de uma união estável.⁸⁸ O sistema

⁸⁶ BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁸⁷ BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁸⁸ BRASIL BRASIL, LEI N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

legal Brasileiro atual não determina qualquer proibição de adoção por pessoa solteira que se declara homossexual conforme artigo 42 § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.⁸⁹

Por conseguinte, não existe também legislação que regulamenta a adoção por casais homossexuais, mas esse tipo de adoção já ocorreu no Brasil, determinada por juiz responsável pelo processo de adoção, que justifica a decisão baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e o melhor interesse da criança.

A apreensão e sobre o desenvolvimento do adotado nesse tipo de filiação e se esse ato pode gerar problemas psicológicos e sociais.

Mas o que deve ser predominante não é orientação sexual do casal, mas sim, se todos os requisitos indispensáveis forem estabelecidos e exercidos o adotado terá saúde, convivência familiar, educação, afeto, um alicerce para a vida toda independente da orientação sexual dos pais, que visara o melhor para o filho.

2.5 PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção de crianças e adolescente é regida atualmente pela Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

As referidas leis fazem alusão apenas à adoção plena, ou melhor, se referem à adoção estatutária, outrora chamada de plena, tendo em vista a sua característica de irrevogabilidade e pelo fato de integrar completamente o adotado na família do adotante, trazendo vínculos para todos os envolvidos.

A Lei Nacional de adoção institui prazos para dar mais agilidade aos processos de adoção, oferece um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a continuação da criança em abrigo.⁹⁰

Apesar dessa tentativa de agilidade ao estipular prazo para a criança ou adolescente permanecer em abrigo, se verifica que na prática a criança ultrapassa esse prazo que se prorroga por varias, varias vezes, ficando no abrigo ate completar a maior idade.

⁸⁹ BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

Segundo Agencia Brasil em texto publicado em 24 de fevereiro de 2020, há 42 mil famílias aptas e disponíveis para adotar no sistema Nacional. No mesmo sistema aponta, 4,9 mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção.⁹¹

E evidente que a conta não fecha e por que tantas crianças ainda nos abrigos, com tantas famílias aptas a adotar. Nessa mesma linha Agencia Brasil, esclarece, isso ocorre por que os adotantes buscam por um perfil, que não é o mesmo dos jovens disponíveis, que são na maioria pré-adolescente ou adolescente e ainda fazem parte de grupos de irmãos, de dois a sete membros.⁹²

De modo que os adotantes visam uma faixa etária restrita, querem uma criança saudável e sem irmãos. Por esse motivo as famílias passam muito tempo na fila, os perfis escolhidos contem muitas exigências para serem cumpridas em um curto espaço de tempo.⁹³

Mas, vale lembrar que a criança chega ao abrigo antes da pré-adolescente na maioria das vezes. Uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público aponta que maioria dos atendidos nos abrigos brasileiros tem entre 6 e 11 anos de idade, mas o processo de destituição familiar é moroso e cada dia que passa essa criança está ficando mais velha.⁹⁴

Primeiramente a criança chega para ficar um tempo no local, pois é defendido a inserção da criança ou adolescente na família biológica. Com isso o tempo vai passando para então destituição do poder familiar, ou seja, rompimento total com sua família biológica, isso ocorre mesmo que sejam comprovadas situações precárias da família biológica na maioria das vezes usuárias de drogas.

Com passar do tempo essas crianças se tornam pré-adolescentes, adolescentes, e completam a maior idade e surge outro problema na vida desses jovens que ao completar a maior idade, está apto na teoria a ir embora e começar sua vida. Porém os jovens que deixam as casas de acolhimento, muitas vezes, não conseguem voltar para o convívio familiar e nem

⁹¹ BRANDÃO, Marcelo. **Agência Brasil explica:** Como é o Processo de Adoção no país. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adoacao-no-brasil#>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹² BRANDÃO, Marcelo. **Agência Brasil explica:** Como é o Processo de Adoção no país. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adoacao-no-brasil#>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹³ BRANDÃO, Marcelo. **Agência Brasil explica:** Como é o Processo de Adoção no país. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adoacao-no-brasil#>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNPMP divulga dados sobre acolhimento de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/todas-as-noticias/3702-cnpm-divulga-dados-sobre-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Faixa%20et%C3%A1ria,1.954%20tamb%C3%A9m%20est%C3%A3o%20no%20Sudest>>. Acesso em: 10 set. 2020.

se mantêm sozinhos, mesmo empregados, desse modo não consegue ter um processo de socialização digno.⁹⁵

Para dar início ao processo de adoção, primeiramente o interessado tem que ser maior de 18 anos, depois para o procedimento e necessária intervenção judicial tanto para a habilitação à adoção como ação de adoção. O artigo 152 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre a garantia a tramitação prioritária dos processos, sob pena de responsabilidade. A ação de perda como suspensão do poder familiar tem o prazo de 120 dias para ser concluída determinação estipulada no artigo 163, do Estatuto da Criança e Adolescente, como também a ação de adoção, sob pena de investigação disciplinar.⁹⁶

Essas normas tratam também das crianças indígenas, que algumas vezes acabam sendo rejeitadas por motivos culturais. Nessa situação, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI colocará a criança em outra família.

A preferência para o ato de adoção é por brasileiros, sendo que a adoção feita por estrangeiros e condicionada à inexistência de brasileiros habilitados interessados sendo necessário sempre um período de convivência de 30 dias, independentemente da idade da criança ou adolescentes é um procedimento a ser seguido no Brasil.

Antes da criança ser considerada apta a adoção e feita várias tentativas de reinserção da família biológica, esgotando todos os recursos de sua permanência na família natural ou extensa, como dispõe o art. 25 do Estatuto da Criança e Adolescente, parágrafo único.⁹⁷

O interessado a adoção tem que se habilitar para o ato, buscando de modo voluntário Vara da Infância e da Juventude, não sendo necessário estar acompanhado de advogado, sendo o interessado casal ambos deverão comparecer ao cartório, mesmo que forem casados ou vivam em união estável. Sendo que a habilitação pode ser levada por somente um dos interessados.

Porém os dois devem manifestar sua concordância. Juntamente a petição inicial e necessária anexar documentos necessários como comprovante renda, domicílio atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição civil.

⁹⁵ PAES, Cíntia. **Prestes a Completar, 18 anos Adolescentes Acolhidos em Instituição de BH sonham com adoção.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/16/prestes-a-completar-18-anos-adolescentes-acolhidos-em-instituicao-de-bh-sonham-com-adoacao.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹⁶ BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 34.

Na ocasião o interessado deve expressar as características da criança ou adolescente que quer adotar.

A inscrição dos interessados está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, juntamente visitas obrigatórias a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com, deficiência e de grupos de irmãos. Depois que a habilitação e aprovada o candidato cadastrado e um fila de espera, cuja ordem cronológica e adotada a risco.⁹⁸

Salienta-se ainda, que se faz necessário um estágio de convivência entre os adotantes e adotados, havendo probabilidade de o juiz dispensar, em situação onde o adotante já possuía a guarda ou tutela por tempo suficiente de modo, já tenha constituído vínculo familiar. Importante frisar que guarda de fato não nula a fase de estagio de convivência, e ainda será acompanhada por profissionais que acompanhara esse estagio com visitas a família.

Em situação que o adotado possuir mais de 12 anos será colhido sua manifestação de vontade, isso ocorre para resguardar o melhor interesse da criança e adolescente.

No que diz a respeito à separação que ocorre depois que o casal já tenha dado entrada ao processo de adoção não será anulada, pois a adoção pode ser concedida aos divorciados e aos ex - companheiros carecem de ambos prosseguirem com a ação. Na hipótese de desistência de um deles o processo de adoção continuara, com a concessão da adoção somente para a parte interessada.

A adoção será estabelecida por sentença judicial, abrindo exceção em situação de óbito do adotante no curso do processo de adoção, a sentença terá efeito retroativo da data de óbito do adotante, circunstância já citada neste trabalho.

Sendo o presente conteúdo, um breve relato acerca do processo de adoção, passa-se a expor o próximo item, que versa sobre a responsabilidade do Estado pela morosidade: no processo de adoção.

⁹⁸BRASIL, **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Uma vez analisado o procedimento de adoção, em suas regras e princípios, passa-se ao estudo da Responsabilidade do Estado pela morosidade no processo de adoção, sua possibilidade, ocorrência e consequências, sendo este o objeto principal do presente trabalho.

Para isso, parte-se do estudo das linhas gerais acerca da responsabilidade civil, da responsabilidade civil do estado e mais especificamente pelos atos judiciários, suas regras, consequências e tratamento doutrinário e jurisprudencial.

Fixadas essas bases, defende-se a possibilidade de responsabilização do estado pela morosidade no processo de adoção, inclusive com o pagamento de eventuais danos morais e materiais causados às crianças e adolescentes pela perda de uma chance obter uma nova família ou menos pelo tempo perdido.

3.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes que se proceda à análise do tema central, importante conhecer as bases da responsabilidade civil no direito brasileiro. Ensina a doutrina que a palavra “responsabilidade” deriva do latim *respondere*, “significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais”⁹⁹

Desta forma, responsabilidade jurídica diz respeito ao dever que determinada pessoa, física ou jurídica, possui de responder por seus atos que interfiram na esfera jurídica de outra. Seu fundamento se encontra no dever geral de conduta existente desde o Direito romano de não ofender outrem.

Vale ressaltar que a responsabilidade jurídica se diferencia das demais, como moral, religiosa e pessoal, por estar prevista em lei, e por gerar consequências jurídicas na esfera do ofensor. A norma jurídica é coercitiva, de observância obrigatória, de modo que seu desrespeito incidirá na responsabilidade do ofensor.

⁹⁹ GAGLIANO FILHO, Pablo Stolzee, PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 3, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 45.

Acrescenta-se, ainda que a responsabilidade jurídica pode se realizar em diferentes esferas, como a criminal, civil e administrativa. A responsabilidade civil, que é objeto do presente trabalho, possui como consequência o dever de indenizar (pagamento em pecúnia), não podendo sua punição ultrapassar a esfera patrimonial do indivíduo. Na definição de Flávio Tartuce:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, do final do século III a.C. e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual, “(...) ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente.¹⁰⁰

Seu tratamento no direito brasileiro se encontra principalmente nos artigos 186 e 926 do Código Civil, que afirmam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁰¹

Dentre as diversas e históricas teorias definidoras da responsabilidade civil se destacam a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria da responsabilidade subjetiva. A primeira (objetiva) exige para que se responsabilize determinado sujeito por ofensa a bem jurídico de outro os seguintes requisitos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado.

Já a teoria da responsabilidade subjetiva exige como requisitos: ato ilícito, dano causado, nexos de causalidade entre ato ilícito e dano e a culpa (dolo ou culpa) do ofensor. Nota-se, portanto, que a culpa é o elemento diferenciador entre as duas categorias de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva. Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Curso De Direito Civil**. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2019,p.372.

¹⁰¹ BRASIL, LEI N º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjéitiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar.¹⁰²

Como ato ilícito, primeiro requisito para a caracterização da responsabilidade civil, entende-se a conduta humana voluntária contrária à lei, seja ela via ação, omissão ou abuso de direito, ou diretamente por indivíduo ou por meio de pessoas jurídicas, seja praticada pelo ofensor ou por alguém que ele seja responsável. Nessa linha ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.¹⁰³

Verificada, portanto, conduta contrária à lei (ato ilícito), parte-se para a análise do segundo requisito: dano. Tem-se como dano jurídico toda e qualquer lesão a bem jurídico de determinada pessoa, natural ou jurídica (que no contexto da responsabilidade civil será denominada “vítima”). Ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰⁴ que “não há responsabilidade civil sem dano”, e prosseguem, conceituando esta categoria:

O Código Civil brasileiro não conceitua dano, nem tampouco delimita quais seriam as lesões tuteladas pelo ordenamento jurídico. Em verdade, optou por um sistema aberto, em que prevalece uma cláusula geral de reparação de danos. Agiu bem o legislador, afinal, como bem observa Judith Martins-Costa,¹⁰⁵ “conceito de dano não tem essência, pois não se trata de um dado inscrito na natureza das coisas, mas um construído, por se tratar de um conceito situado no espaço cultural e no tempo axiológico.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume.4. São Paulo: Saraiva, 2018, p.47.

¹⁰³ GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze, PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 3, São Paulo: Saraiva, 2019, p.72.

¹⁰⁴ FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. Volume 3, Salvador: Jus Podvm, 2018, p. 240.

O dano é um fato jurídico *stricto sensu*. Todo fato, jurídico em que, na composição de seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial, recebe esta denominação. Pode acontecer que o evento suporte fático do dano esteja ligado a um ato humano, intencional ou não, lícito ou ilícito. Todavia, isso não altera a natureza do fato jurídico dano, que continua sendo evento da natureza, mesmo quando provocado por ato humano. Afinal, este ato humano não é elemento necessário para a composição do suporte fático suficiente ao dano, quer dizer, não constitui um dado essencial à existência do fato, mas dele participa indireta ou acidentalmente.¹⁰⁵

Atualmente o direito brasileiro compreende três espécies de danos: materiais, morais e estéticos. Como dano material tem sido entendida toda e qualquer lesão patrimonial causada a determinado indivíduo, trazidos no art.402 do Código Civil brasileiro na figura de danos emergentes (tudo o que determinado sujeito efetivamente perdeu) e dos lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de ganhar). Possui, portanto os danos materiais estas duas categorias: danos emergentes e lucros cessantes.

Já o dano moral é entendido como lesão à dignidade, honra subjetividade de determinada pessoa.

Sobre as categorias de dano, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.¹⁰⁶

E acrescenta o mesmo doutrinador, delineando os contornos acerca do dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.¹⁰⁷

A terceira categoria de dano, denominada dano estético ocorre pelas lesões físicas irreversíveis, ocasiões em que os tribunais pátrios tem condenado os ofensores além do pagamento de danos materiais e morais aos danos estéticos. Por não possuir relação direta com o presente trabalho, menciona-se esta categoria apenas para fins de contextualização.

¹⁰⁵ FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. vol. 3, Salvador: Jus Podvm, 2018, p. 243.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol.4. São Paulo: Saraiva, 2018, p.446.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol.4. São Paulo: Saraiva, 2018, p.446.

Tão somente cumpridos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano,nexo de causalidade e culpa, quando exigida), é que se atribui ao ofensor o dever de indenizar, seja ele pessoa natural, jurídica ou mesmo Estado.

Nessa esteira, fundamental mencionar acerca da extensão da indenização, conforme previsão do artigo 944 do Código Civil, segundo o qual “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.” Não se trata de cálculo simples, uma vez que muito embora o dano material consiga ser mensurado em pecúnia, no dano moral é ofensa à honra e subjetividade de determinada pessoa, o que se mostra impossível de reparar a situação ao *status* anterior.

Assim, a fim de indenizar o dano moral, vale-se o sistema jurídico da fixação da indenização em dinheiro, atendendo aos seguintes critérios: extensão do dano, capacidade econômica do ofendido, capacidade econômica do ofensor, caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Fixados estes pontos, passa-se à análise específica da responsabilidade civil do Estado e seus contornos.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Muito embora seja o titular da jurisdição, tenha o poder de editar leis e de julgá-las, o Estado atua também por meio da Administração Pública, os entes federativos, pessoas jurídicas e seus órgãos, e responderá por eventuais danos causados por seus agentes. Fala-se, portanto, em responsabilidade civil do Estado, cuja previsão direta se encontra na Constituição da República, no artigo 37, § 6º, que assim menciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.¹⁰⁸

Nessa linha, muitos são os temas acerca da responsabilidade civil do Estado que geram discussões como, por exemplo: a natureza da responsabilidade (se objetiva ou subjetiva), nos

¹⁰⁸ BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

casos de ação ou omissão, no caso de concessionária de serviço público, entes da administração pública indireta, entre outros. Interessa para o presente estudo a responsabilidade do Estado por atos judiciais, em especial na condução do processo de adoção, o que será visto no seguinte tópico.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIÁRIOS

Discute-se acerca da possibilidade da responsabilidade do Estado por atos judiciais. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, é superada a doutrina da irreparabilidade dos atos judiciais, que, segundo o autor, vem perdendo espaço para a responsabilidade objetiva dos agentes do Estado. Ensina que:

Durante muito tempo entendeu-se que o ato do juiz é uma manifestação da soberania nacional. O exercício da função jurisdicional se encontra acima da lei e os eventuais desacertos do juiz não poderão envolver a responsabilidade civil do Estado. No entanto, soberania não quer dizer irresponsabilidade. A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público. A independência da magistratura também não é argumento que possa servir de base à tese da irresponsabilidade estatal, porque a responsabilidade seria do Estado e não atingiria a independência funcional do magistrado. Igualmente, não constitui obstáculo a imutabilidade da coisa julgada.¹⁰⁹

Nota-se, portanto, a possibilidade de responsabilização por falha na prestação jurisdicional, seja ela em qualquer esfera: civil, criminal, ou mesmo nas relações de família. Abordando a questão, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que a responsabilidade do Estado por erros judiciais é verdadeira imperativa ética constitucional.

A responsabilidade civil do Estado por erro judicial é pressuposto ético-jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia, juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes. Os princípios informadores da atual responsabilidade civil apontam para uma preocupação prioritária com a vítima do dano. Os motivos que levaram o Estado a errar não importam tanto (importam, sim, obviamente, para evitar que danos tão trágicos se repitam, mas não para impor a responsabilidade civil). o que sobretudo importa é não deixar a vítima desamparada depois do erro brutal.¹¹⁰

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol.4. São Paulo: Saraiva, 2018, p.198.

¹¹⁰ FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**. vol 3, Salvador: Jus Podvm, 2018, p. 706.

Acrescentam os ilustres autores que, muito embora o Estado possa ser responsabilizado pelo erro judiciário, os magistrados apenas o serão em casos excepcionais, em que se comprovar o dolo ou absoluta imperícia na sua atuação, conforme menciona o próprio artigo 143 do Código de Processo Civil. O Estado, contudo, em se tratando de pessoa jurídica, poderia ser responsabilizado objetivamente, ou seja, basta que se comprove o ato ilícito (erro judiciário) e o dano causado ao cidadão.

Contudo, tarefa muito difícil é a comprovação do erro judiciário, (do dano), em especial no caso de morosidade para os processos de adoção. Como se verá no tópico seguinte, muitos são os fatores que podem influenciar na demora de um processo de adoção, tal como a destituição do poder familiar, falta de estrutura dos órgãos, acúmulo de processos no Poder Judiciário, entre outros.

Nos primórdios da civilização, havia a autotutela, ou seja, as partes conflitantes eram responsáveis pelas soluções dos próprios conflitos, tendo como elemento caracterizador o uso da força, não havendo o Estado para deliberar. Hoje em dia, o Estado é o possuidor da jurisdição; assim possui a prerrogativa de aplicar o direito aos conflitos da sociedade, em prazos razoáveis para bom funcionamento da justiça.

A prestação jurisdicional é unicamente do Poder Público visto como um serviço público essencial prestado pelo Estado, entretanto, deve possuir responsabilidade com menor tempo possível. É competência de o estado resolver conflitos, entretanto, quando a atividade jurisdicional se torna omissa ou protelatória é lesiva ao requerente, tornando o ente estatal responsável.

Com advento da Lei nº 13.257/16 surge a desígnio do legislador de instituir políticas e programas governamentais objetivando zelar o crescimento da criança através de alicerce as famílias. O artigo 14 § 1º da Lei citada estabelece:

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância,

bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.¹¹¹

Deste modo os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centralizadas no bem estar da criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

Desta forma, se verifica a preocupação do Estado com a família e a criança, porem na pratica desrespeita suas próprias leis. Sendo necessário haver uma responsabilização do Estado para com as crianças que perdem o direito de ter uma família por causa da morosidade judicial.

Embora haja doutrinas contrárias à responsabilização do Estado por seus atos, com base de absoluta independência do magistrado, não há fundamento para ponderar tais argumentos, até porque os outros poderes também são independentes; contudo, não deixam de ser responsabilizados pelos atos de seus agentes. Há também a ideia de que o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos jurisdicionais, considerando que a Constituição Federal estatuiu a responsabilidade pessoal dos magistrados.

Entretanto, a responsabilidade deve ser solidaria uma vez que a inércia é de todo Poder Público que inicia no Conselho Tutelar, Ministério Público e o Poder Judiciário. O Estado não fornece servidores públicos suficientes como Magistrados, Promotores, Defensores Públicos e Conselheiros Tutelares para suprir e adiantar os processos de adoção.

Existe uma sobrecarga desses servidores para solucionar todos os conflitos que pairam no Poder Judiciário, em razão disso para os adotantes terem uma sentença transitada em julgado leva anos.

¹¹¹BRASIL, Lei nº 13.257, de 8 de março 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

Portanto, o Estado e o Juiz são entes atrelados assim, se o magistrado, que atua na função de agente público, ocasionar dano a alguém, é obrigação estatal reparar esse dano. O STF reconheceu a possibilidade objetiva do Estado por atos judiciais no RE 841.526/RS:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.¹¹²

Partindo dessa premissa o STF só reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais previstos em lei, ou seja, de forma excepcional. No entanto, confiar que a responsabilização do Estado será objetiva é um equívoco, com suporte no art. 37, §6º, da Constituição Federal, delimita essa modalidade apenas aos casos de condutas comissivas dos seus agentes. Sendo que, se houver danos causados por terceiros, a responsabilidade é do tipo subjetiva, não configurando dentro da teoria do risco administrativo.¹¹³

Desse modo, há a obrigatoriedade de comprovar a omissão culposa do Estado, só assim, caracterizará a obrigação de indenizar. A culpa adquire relevância jurídica, quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, importante dizer, com as características da culpa, que causa o dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.¹¹⁴

Portanto, o particular que sofreu o dano por ato de terceiro deverá comprovar que a simples atuação Estatal seria o suficiente para evitar o prejuízo, incidente a teoria da culpa administrativa. Sendo necessário provar a falta do serviço ou sua inexistência, retardamento ou mau funcionamento, e o nexo causal, para responsabilizar o Estado pelo dano sofrido.

Destarte, a destituição do poder familiar, como determinar a guarda e competência do Estado, não tendo um substituto cabe somente a ele essa função. Deste modo verifica-se a

¹¹²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 841.526/RS**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 set.2020.

¹¹³POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

¹¹⁴POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

evidente necessidade de sua atuação. Por que os dados comprovam que quanto mais velhas as crianças, diminuem as chances de adoção.

Na doutrina brasileira presente, “a teoria subjetiva, derivada da culpa, torna admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão.”¹¹⁵ ponderando que as crianças e adolescentes sofrem grandes danos quando há demora na prestação judicial, deve-se haver a responsabilização estatal, no intuito de diminuir os danos causados e principalmente, tornar o Estado eficaz, tendo em vista o maior interesse em adotados menores.

Essa reparação servira como um respaldo para aqueles que passam a vida no abrigo e ao ter que sair não tem alicerce algum para começar a vida.¹¹⁶

Leva muito tempo para a criança ser apta a adoção, quando isso ocorre, não se encaixa mais na faixa etárias buscadas pelos adotantes.

Ficando assim, anos na instituição com sonho despedaçado de ter um lar, além de não conviver com uma família, não permitindo o desenvolvimento adequado desse infante.

Destarte, o Estado deve ser responsabilizado pelo seu descaso com a vida dessas crianças e adolescentes, que crescem em instituições de acolhimento excepcionalmente pela morosidade judicial. Pois como já mencionado, um processo de destituição do poder familiar leva, em média, três anos, diminuindo as chances o infante crescer com a devida atenção familiar.

3.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MOROSIDADE JUDICIAL

No contexto da responsabilidade civil do Estado por ato judiciário se apresenta a discussão acerca da responsabilidade por morosidade judicial, ou seja, pela demora na condução e julgamento dos processos. A discussão perpassa por importantes princípios e garantias constitucionais, tais como a duração razoável do processo, celeridade processual, devido processo legal e acesso à justiça.

Nesse sentido, vale ressaltar que o processo judicial deve ser visto como mecanismo para atendimento de necessidades dos indivíduos, e não apenas, que a prestação jurisdicional

¹¹⁵POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

¹¹⁶POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

se dê em tempo hábil. Afinal, nos dizeres de Ruy Barbosa “Justiça tardia é injustiça”. Dessa forma, mostra-se como direito fundamental do cidadão, conforme previsto no artigo 5º da Constituição da República, inciso XLV, o direito a uma prestação jurisdicional justa e razoável.

A EC nº 45/04, que é conhecida como "Reforma do Poder Judiciário", pôs, no rol do art. 5º, o inciso LXXVIII, constituindo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"¹¹⁷.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, existem várias normas que estabelecem a razoável duração do processo, no entanto, a vagarosidade dos julgamentos tornou-se comum de modo que a sociedade busca canais alternativos para resolver os conflitos.

Dessa maneira, quando ocorre violação aos direitos fundamentais do ser humano e o Estado permanece omissivo, o encargo de reparação civil pode ser um instrumento de motivação a concretizar melhorias. É garantida pela Constituição Federal ao cidadão de cobrar do Estado a prestação jurisdicional, sendo um direito público subjetivo, ou seja, um direito de cada indivíduo e obrigação do Estado.

Contudo, não é fácil caracterizar como ato ilícito a omissão estatal ao descumprir a celeridade processual, demorando ao julgamento de determinado processo. Até mesmo porque as expressões “razoável duração do processo” e “celeridade processual” demandam certa carga valorativa em sua interpretação. Assim, o que é razoável para determinada pessoa pode não ser para outra, a depender do intérprete e das circunstâncias do caso concreto.

Ademais, inúmeros são os fatores que podem contribuir no atraso de um processo, como a estrutura do Poder Judiciário, as próprias partes, demanda de servidores públicos e magistrados, atuação de auxiliares da justiça, entre outros. Não se trata de fácil equilíbrio.

Entende-se, contudo, que o processo de adoção possui contornos próprios, uma vez que trata de conferência a um menor de nova família. Sabe-se da importância deste tipo de instrumento, e da relevância do passar do tempo na vida tanto do menor como dos seus adotantes.

¹¹⁷ BRASIL, **Emenda nº 45 de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 29 set. 2020.

Acrescente-se que o menor possui tratamento prioritário e absoluto, inclusive para atuação do Poder Judiciário, de modo que a demora no procedimento de adoção possui contornos mais drásticos do que em outras demandas judiciais.

3.5 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A responsabilidade estatal em relação ao processo de adoção é uma regra objetiva, desse modo, o magistrado, ao exercer a atividade monopolizada pelo Estado, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Opera na função de agente público, devendo, portanto, se o serviço judiciário for prestado de forma prejudicial aos administrados, deve o Estado responsabilizado a reparar tais danos. ”¹¹⁸

A Constituição Federal normatiza a relação entre o direito e a sociedade, do mesmo modo a Lei de Adoção juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente que carecem em ter aplicabilidade e eficácia. Considerando assim o melhor interesse da criança, e certamente, pendurar em um abrigo não procede com tal preocupação.

A morosidade judicial caracteriza violações aos direitos fundamentais dos indivíduos, visto que a demora processual gera um transtorno e a perda de confiança na justiça Brasileira, bem como graves lesões aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Destarte, cabe ao Estado a obrigação de decisões coerentes para obter curto prazo a inserção do infante em novo seio familiar efetivando a celeridade do processo que é um ponto fundamental. Importante frisar que cada Estado possui o forro para instituir a sua lei de organização judiciária, dispendo acerca da criação e extinção das Varas comuns ou especializadas.

Contudo, no caso das Varas Privativas da Infância e Juventude, infelizmente, há várias Comarcas de médio e grande porte que ainda não as possui. Uma das Varas locais, geralmente uma criminal, possui um Anexo da infância e Juventude.

E notório este tem sido um dos principais fatores para o não cumprimento da celeridade do tramite dos procedimentos que diz respeito à criança e ao adolescente, em que o juiz titular tem disposição, em Vara cumulativa, de cuidar, em primeiro plano, do que julgar mais importante o âmbito Civil ou Criminal ficando em segundo plano a área infanto-juvenil.

¹¹⁸SILVA, Bruno. **Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional**. Disponível em: <<https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidade-jurisdicional>>. Acesso em: 10 set. 2020.

Muitas vezes o afastamento do poder familiar perdura por mais de três anos, e os menores se quedam em abrigos, sem ter a oportunidade de estar em novas famílias, experimentando danos dos mais graves. A lei de adoção adotou a possibilidade de procura de parentes da criança, que restrita a pais e avós. Mas com isso o tempo de procura por familiar aumentou.

Assim, se mostra importante que a criança permaneça na família extensa, pois 80% das devoluções são feitas pelos parentes que estavam com a guarda; muitos se sentem pressionados para permanecer com o infante e depois acabam não conseguindo lidar com tantas responsabilidades e desistem.

Esse fato gera mais danos a criança, por estar mais velha, por passar novamente por um lar, porém retornar ao abrigo. Sendo necessário um acompanhamento psicológico individual e contínuo, para preparar esse infante para uma possível adoção sem que tenha o medo da rejeição.

Apesar da Lei de adoção abrir paradigma para procura de parentes, não existe equipe do Estado suficiente para procurar parentes que não tem vínculo algum com a criança e nem desejam ter um filho. Atrasando cada vez mais a destituição do poder familiar e a colocação da criança no cadastro para a adoção.

O Estatuto da Criança e Adolescente, ainda que seja uma das melhores leis do mundo, não é eficaz, tendo um cenário de longa dilação dos prazos pelo poder público e a preferência pela filiação biológica, ainda que o STF tenha reconhecido a filiação socioafetiva como primazia.

Nota-se, também, inúmeras mudanças no Estatuto da Criança Adolescente, com criação de programas, órgãos, entre outros, ainda assim, não foi instituído prazo razoável para que o processo de adoção seja concluído, nem mesmo punição para os que desrespeitassem tais prazos, considerados relevantes referentes às crianças.

Igualmente, a adoção no Brasil, segundo as leis mencionadas, é uma medida excepcional, isto é, só poderá ocorrer em casos de completa impossibilidade de permanência na família natural, à vista disso, a Lei da Adoção nada mais é do que uma tentativa para agenciar a conservação da consangüinidade. Nessa linha, dispõe Maria Berenice Dias:

O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (ECA 39, § 1o). Assim, a chamada lei da

adoção não consegue alcançar seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência a prioridade da família natural.¹¹⁹

Desta forma, não conseguiremos restaurar uma confiança entre o judiciário e a sociedade, permanecendo à mercê das adoções diretas, que são evidentes pela agilidade, não possuindo participação estatal, porém não atribuem legitimidade ao adotado e ao adotante conhecida como adoção à brasileira.

Entretanto, é excessivamente utilizada, pois aqueles que almejam ter um filho não desejam ficarem anos em uma lista que ao menos é atualizada. É oportuno ter como objetivo primordial a colocação das crianças e adolescentes em uma família, em seguida, deve-se programar projetos com tais intuitos, como a visitação ampla e obrigatória às instituições de acolhimento, dessa maneira há possibilidade dos adotantes expandirem seus perfis.

Compreende-se, que quando se trata do infante os prazos garantidos em lei deveriam ser cumpridos, havendo de fato priorização nos processos de adoção e maior preocupação do Ministério Público, lembrando que infante é um ser em desenvolvimento, de modo, que não tem discernimento para pleitear cumprimento do direito.

No que tange à destituição do poder familiar, a morosidade judicial impede que crianças cheguem ao abrigo com a possibilidade de ser adotadas por possuir características buscadas pelos adotantes se percam com os dias, pois cada dia que passa por ordem natural o adotando está ficando mais velho.

Vale ressaltar perde-se muito tempo no processo de destituição familiar, onde as tentativas de não recolocar a criança e adolescente na família biológica são incessantes, de maneira que esgote toda e qualquer possibilidade reinserção. Porém 80% a 90% dessas famílias são usuária de drogas e vivem em situação precária não tendo condição alguma de criar um filho, além disso, em alguns casos à mãe já tem outros filhos, que na maioria das vezes nem está com ela.

Tratando do assunto, Maria Berenice Dias, conceitua a infeliz situação das crianças e adolescentes que são punidos pela burocracia que retarda a possibilidade de serem adotadas em tempo hábil:

A enorme burocracia que cerca adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém

¹¹⁹DIAS, Maria Berenice. **Direito Das Famílias**. São Paulo: Saraiva 2015, p.118.

que, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual.¹²⁰

Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. Pois a visão que se tem do ato de adoção e de substituição de suprir um vazio quando um dos adotantes é estéreo, por isso as características buscadas e na maioria das vezes e por um bebê.

Desse modo os adotantes não buscam por crianças com traumas tão profundos, como o de um abuso sexual, como se fosse um objeto que já venha com defeito. Mas vale destacar que a função da adoção não é somente de suprir algo para os adotantes, tem que ser interessante e muito para a criança, que já passou por tantas dificuldades. Essas crianças não tinham uma vida perfeita se tivesse ali não estaria.

É demonstrado no conceito descrito por Berenice Dias que o atraso na prestação jurisdicional deprecia drasticamente essas crianças e adolescentes que estão aguardando a destituição do poder familiar, e às vezes essas tentativas de reinserção familiar a criança sofre mais, exemplos antes sofria com ameaças de abusos sexuais mais com essas tentativas de reinserção o abuso ocorre de fato, ocorre também casos de assassinato da criança praticado pelos próprios genitores, basta ver nos noticiários como esses casos são comuns. Nota-se que as medidas tomadas pelo estado não estão protegendo de fato a criança e adolescente e ainda estão sendo privados de ter uma família que desempenham o papel de fato.

São vários os relatos de crianças e adolescentes que passam por várias tentativas de reinserção a família biológica e acaba se frustrando, em perceber que morar em um “abrigo” com desconhecidos e mais seguro e benéfico para si do que com seus genitores.

Nessa mesma linha discorre sobre um caso de uma criança apelidada de Batman pelo pesquisador, que passou por reinserção paterna e até a presente data da entrevista o pai possuía o poder familiar, de modo que ele poderia voltar para a casa a qualquer momento.

Batman é um menino de oito anos de idade e atualmente reside em um abrigo com três irmãos. Foi acolhido pelo abrigo aos seis anos de idade, retornou para casa aos sete anos sendo novamente acolhido pelo abrigo três meses antes de participar da presente pesquisa. A sua trajetória no núcleo familiar é marcada por violência física e verbal ocasionada por seu genitor. Aliado ao histórico de violação de direitos (motivo pelo qual a criança e seus irmãos encontram-se em situação de acolhimento), Batman presenciava constantemente a mãe ser violentada sexualmente, espancada e agredida com palavrões durante as brigas dos pais. De acordo com o relato de Batman na entrevista narrativa, a mãe o abandonou e nunca

¹²⁰DIAS, Maria Berenice. **Direito Das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.118.

mais voltou para visitá-lo. Ele descreve que em uma noite enquanto dormia escutou a mãe chamá-lo pelo nome. Ao levantar-se notou que a mãe estava com as mãos e os pés amarrados com uma corda e pedindo sua ajuda para desamarrá-la. Após ajudá-la a se livrar das cordas ele voltou a dormir e nunca mais a viu novamente. Assim, Batman passou a conviver com o pai e os irmãos. O pai tornou-se mais violento e passou a bater nas crianças com mais frequência, até que a irmã mais velha (fruto de um relacionamento anterior do pai das crianças) foi morar com eles e ajudar nos cuidados da casa e das crianças. Ainda de acordo com a narrativa de Batman, o pai passou a agredir a filha e esta não permaneceu por muito tempo na casa. Batman era privado do convívio social e acesso à escola. Ele e os irmãos eram trancados em casa enquanto o pai saía para trabalhar, e assim permaneciam cotidianamente até o retorno do pai. Eram proibidos de brincar fora de casa e se relacionar com outras crianças do bairro. As brincadeiras, quando permitidas, aconteciam entre os irmãos no espaço doméstico. Em muitas ocasiões o pai repreendia as brincadeiras com a justificativa de que as crianças estavam bagunçando a casa. Por solicitação do pai ao Conselho Tutelar, afirmando não ter condições de suprir as necessidades das crianças por falta de recursos materiais e financeiros, as crianças foram acolhidas por um período de 8 meses. Este foi o tempo de permanência das crianças durante a primeira passagem pelo abrigo. Por decisão judicial, retornaram para o convívio familiar. Nesse momento, o pai encontrava-se em coabitação com outra mulher. De acordo com Batman, a madrasta dedicava cuidado e atenção a ele e aos seus irmãos. Entretanto, o seu pai a tratava tão mal quanto à sua mãe: era agressivo, fazia uso 53 de palavrões e de espancamento físico, o que fez com que a madrasta também saísse de casa e não retornasse mais. As agressões às crianças foram recorrentes. Isso gerou um novo acolhimento no abrigo. Entretanto, o juizado decidiu pela manutenção do poder familiar sobre as crianças, causando a possibilidade de futuras tentativas de reinserção mediante decisão judicial.¹²¹

E visível à morosidade do Estado quando se trata da destituição do poder familiar, a grande perda de tempo em reinserir a criança ou adolescente em um lar defasado que traz dor sofrimento.

A prioridade do Estado segunda as normas já citadas neste trabalho é que a criança tenha direito a convivência familiar e comunitária como também uma boa formação e instrução. Porém isso não tem coerência quando a convivência familiar lhe priva de todos os direitos fundamentais inerente ao ser humano.

No caso citado ele tinha 6 anos momento esse que foi a primeira vez para o abrigo, essa era a ocasião de uma análise rápida e eficaz para identificar se essa família teria ou não capacidade de deter o poder familiar dos filhos.

Observa-se no presente caso dessa criança ele foi para casa e depois voltou ao abrigo ainda com mais traumas desse período que estava com a família. Voltar para uma família desestruturada com certeza não será o melhor para criança, não sendo conveniente uma

¹²¹ CONCEIÇÃO, Bruno Ricardo Trindade. **As Significações de si das Crianças Abridadas:** um estudo de caso com crianças que passaram por reinserção familiar. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23977/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruno%20Ricardo%20Trindade%20Conceicao%20Vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

criança inocente ficar à espera de estruturação familiar, obviamente não irá ocorrer, por que são indivíduos que precisam de ajuda, porém nem sabem identificar sua própria condição.

E notório que não se fala de uma crise financeira ou de desestruturação material e sim desestruturação moral, psicológica e comportamental. Como pensar que a reinserção familiar nesses casos, e melhor ao interesse da criança e adolescente, como também não está sendo efetividade a criança o direito de proteção integral.

Sendo assim, falta agilidade do Estado em aplicar a destituição do poder familiar, para possibilitar a criança de ter uma família e receber, afeto, amor, carinho, cuidados educação tantas coisas que essas crianças passam uma vida toda sem conhecer. E evitara novas frustrações, maus tratos abusos e tantos outros atos violentos.

No tópico a seguir será tratado sobre alternativas e propostas, para que a morosidade judicial cesse, e os processos de adoção possam ter celeridade.

Em suma, entende-se pela possibilidade de responsabilização do Estado pela morosidade no processo de adoção, sempre que verificado o desrespeito injustificado à duração razoável do processo, a falta de priorização das questões dos menores, desídia dos servidores ou questões do tipo que gerem danos à integridade psíquica e aos direitos fundamentais dos envolvidos no processo de adoção, em especial os menores.

Para isso é necessário comprovar o nexo de causalidade entre a falha estatal (normalmente omissão) e os danos sofridos, bem como a causa da morosidade no processo de adoção.

Pugna-se, assim, pelo cabimento de indenização por danos materiais e/ou morais aos envolvidos, na medida da extensão dos danos, e conforme parâmetros aqui indicados.

Há que verificar, todavia, as razões da morosidade, e a atuação de cada um dos envolvidos no processo de adoção, tanto das partes como do Poder Judiciário, a fim de que se investigue a causa do dano e os responsáveis.

Assim, não se vulgariza o instituto e a interposição de demandas judiciais em face do estado por simples demora no processo de adoção. Sabe-se que este é um problema crônico e que atinge a grande maioria das comarcas brasileiras.

3.6 ALTERNATIVAS E PROPOSTAS

E notório que a disposição preparada para agilizar a adoção, no fim não está gerando efeito, sendo necessário agilizar o processo de destituição, por que foi instituído como já mostrado aqui, normas que priorizem os processos e adoção, porem além de não ser cumprido, como pensar em prazos processuais se o infante ainda não está liberado para a adoção e esse procedimento e extremamente moroso.

É primordial cumprir os prazos da Lei de adoção como também do Estatuto da Criança e Adolescente, acrescentar profissionais capacitados para garantir a efetividade das normas instituídas.

Além de criação de varas especializadas nos atendimentos desses procedimentos para que a procura por família biológica seja o mais rápido possível de maneira que iria diminuir a quantidade de familiares a serem procurados, pois esse procedimento se mostrou prejudicial ao infante.

As crianças e adolescentes que vivem nos abrigos possuem um histórico de rejeição marcado por muito sofrimento, fruto do rompimento do vínculo com sua família biológica. Ocorre a prolongação de dor sofrimento, maus tratos e frustração com essas tentativas de reinserção em uma família defasada, para manter somente uma conexão sanguínea.

É cristalino que o contato físico e muito importante para desenvolvimento natural da criança, onde a proteção e de sobrevivência, começa a partir do nascimento, onde o bebê depende muito desse contato, sendo que a proteção e base na proximidade física da mãe ou de quem desempenha função materna.

Com base nisso se nota que o ser humano necessita desse contato que lhe proporcione sentimentos de afeto, cuidado, amor entre outros são direitos mínimos do ser humano.

Os abrigos e instituições estão cheios de histórias reais, em que não são observados os direitos a convivência familiar e o afeto restando negado a essas crianças e a esses adolescentes a possibilidade de, desde logo, obterem a filiação sócio-afetiva.

Mostra-se importante uma preparação para que os pais saibam lidar com os futuros filhos, entendendo a situação de abandono destes e que não há criança perfeita, assim como não há pais sem defeitos.

Muitas vezes, esses infantes podem apresentar dificuldades de relacionamento, em razão do que viveram nos abrigos e em ambiente familiar, desse modo, os adotantes precisam lidar com esses medos e inseguranças que seu filho trará o que só é possível com uma equipe especializada.

Para driblar a ineficácia do Conselho Nacional de Adoção, alguns Estados estão aderindo à busca ativa em um sistema utilizado para procurar país para uma criança, fazendo a apresentação da criança, o que, frequentemente, faz com que os adotantes notem que a várias crianças precisando do afeto que os adotantes tem para oferecer, deste modo os adotantes percebem que não existe criança perfeita e expandi o perfil de filho e desejado.

Essa mudança de perfil não consta ainda no Conselho Nacional de Adoção, levando em consideração que muitos cadastros não são atualizados, dando descrédito ao cadastro. O que não ajuda a efetivar mais adoções. O portal da adoção explica:

Não raro os habilitandos [...] habilitam-se para perfis bem restritos, muito próximos de "menina, branca, saudável, até 1 ano, sem irmãos". Com o passar do tempo e o amadurecimento do desejo de adotar este perfil vai sendo alterado dentro da mente e corações dos habilitados. Todavia, a grande maioria não providencia junto as suas varas de habilitação a alteração correspondente do seu perfil. Assim o CNA continua alimentado com um perfil que não é mais aquele realmente almejado pelos futuros adotantes. Sem ter ciência da alteração deste perfil, as varas não localizam adotantes para crianças que caberiam naqueles perfis de fato já modificados.¹²²

A busca ativa é realizada por meios informais, como o Facebook, o WhatsApp e o Youtube, ou qualquer outro. São novos tempos onde tudo se utiliza de tecnologia, e esse acontecimento e meio mais rápido de expandir o perfil das crianças e adolescentes que estão em busca de uma família.

Deste modo, há uma ruptura de estigmas por meio desse mecanismo e deveria haver um investimento governamental para a propagação e divulgação da busca ativa. Entretanto, é realizada majoritariamente por voluntários, porém, faltam profissionais específicos e essenciais, como psicólogos e assistentes sociais, demonstrando a necessidade de apoio estatal.

¹²² CNA. **Conselho Nacional de adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacional-de-adoacao-cna/>>. Acesso em: 20 set, 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização do presente trabalho foi possível verificar que o tratamento da família, inclusive a adoção já era notado no Direito Romano, do qual se manteve determinadas estruturas e mecanismos até o direito atual.

Igualmente, se pode analisar o tratamento jurídico dos menores pela Constituição da República, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Percebeu-se a relevância dos princípios da solidariedade familiar, segundo o qual todos são responsáveis pelo auxílio dos membros da família, inclusive o Estado. Também se tratou dos princípios da afetividade, segundo o qual o afeto passou a ter valor jurídico, inclusive sobrepondo o vínculo biológico, princípio da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, se pode traçar noções basilares acerca do tratamento do menor no Direito brasileiro, bem como do poder familiar e da guarda. O primeiro entendido como o direito e dever que os pais ou representantes possuem em relação aos filhos, que compreendem correção, educação e autoridade sobre os filhos, e como decorrência o dever de guarda. No caso de adoção de pais vivos há a destituição do poder familiar dos pais biológicos a fim de que seja concedido ao adotante.

Também se pode concluir que adoção é procedimento de justiça voluntária, em sua maioria regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que demanda uma série de requisitos, tais como destituição do poder familiar, elaboração de estudo psicossocial, atendimento do melhor interesse do menor. Igualmente, se pode compreender as espécies de adoção como unilateral, bilateral e até mesmo póstuma.

Analisou-se também os contornos da responsabilidade civil, que teve sua gênese no Direito Romano, sendo tratada atualmente pelo Código Civil e pela Constituição Federal. Possui como pressupostos para sua caracterização o ato ilícito (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre ato ilícito e dano, bem como, na maioria dos casos, dolo ou culpa do ofensor. Observou-se também que o Direito brasileiro compreende a existência de três categorias de danos: morais, patrimoniais e estéticos.

Percebeu-se que o Estado pode ser responsabilizado por seus atos, quando contrários à lei e geradores de danos aos indivíduos, seja por ação, seja por omissão, inclusive atos judiciais, em que se apresenta falha na prestação jurisdicional. Nessa esteira, a morosidade

processual injustificada pode ser caracterizada como ato gerador de danos e, conseqüentemente do dever de indenizar.

Percebeu-se que o processo de adoção possui contornos próprios, por tratar de interesses de menores, que possuem prioridade no tratamento legal. Além disso, o passar do tempo possui efeitos mais irreversíveis e drásticos na busca do menor por uma nova família, que podem ir desde a esfera patrimonial à moral.

Contudo, é preciso investigar a causa da demora no processo de adoção, a fim de que não vulgarizar o instituto da responsabilidade civil e gerar verdadeira indústria do dano moral. É necessário, assim, investigar a fundo se houve falha estatal e se essa falha incorreu no dano gerado.

Verifica-se que não há dúvidas sobre os danos causados a criança e adolescente, que permanecem por um longo período em instituições de abrigo, não tendo afeto, sendo privado da individualização. Tal fato vai contra a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da república federativa do Brasil, sendo um direito mínimo de ter uma família ser usurpado pela omissão do Estado.

É, assim, importante salientar que os danos causados tanto pela ruptura familiar, como pela condição de abrigado, à espera da materialização de sonho que muitas vezes não ocorre causa danos irreversíveis a criança e adolescente, danos que repercutem em toda sua vida.

Observa-se que o Estado, como responsável pelos institucionalizados, deve constituir medidas para que essas crianças fiquem o menor tempo possível nos abrigos, pois se trata de seres vulneráveis que não podem requerer seus direitos.

As oportunidades de adoção para crianças maiores de três anos são diminuídas e com o processo de destituição do poder familiar atual, essa idade dobra, o que dificultara ainda mais uma possível adoção. Embora a lei tenha tentado ser mais ágil com novas implementações, não obteve muitos resultados, desse modo, deve ocorrer a responsabilização estatal subjetiva, morosidade judicial não e culpa do infante.

Destarte, a reparação deverá ser revertida ao menor que foi prejudicado, para impulsionar na vida através de cursos, estudos, e até mesmo para proporcionar ao prejudicado uma moradia digna para quando completar a maioridade, já que a possibilidade de passar toda a sua vida “encarcerada” é alta, e não terá uma família para apoiá-lo, nem instruí-lo.

Portanto, imprescindível criação de políticas públicas eficazes, em busca de dar maior celeridade processual de modo consciente e responsável os processos de destituição do poder familiar e de adoção; sugira-se a criação de varas especializadas, aumento dos servidores para tais diligências, a abertura dos abrigos aos adotantes para que expandam seu perfil desejado, além do incentivo ao mecanismo da busca ativa.

As leis brasileiras, como o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei nº 12.010/90 e a recente Lei nº 13.509/2017, buscam acelerar os procedimentos rápidos para garantir a convivência familiar. No entanto, são desprovidos de fiscalização e efetividade, desse modo, se instituir a responsabilização estatal, confiamos que o Estado tornará mais efetivo e providenciará meios para cumprir os prazos estabelecidos.

No entanto, não há motivos razoáveis para a insistência de que a criança permaneça na família sanguínea extensa, sendo que ela não possui vínculo com esses familiares e a devolução é algo arrasador no desenvolvimento e comportamento desse menor.

Cabe, entretanto ao Estado promover ações para que se cumpram rigorosamente os prazos fixados na legislação, não ocorrer culpa estatal e produzirá oportunidade a milhares de crianças e adolescentes institucionalizados serem inclusos a uma família e receber todo amor e afeto esperado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elisete S. de. A adoção Romana: adrogatio e adoptio. Algumas notas delineadoras desde a lei das XII tábuas até o corpus iuris civilis. **Revista Direito E Desenvolvimento**, 5(9), 273 – 294.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 206.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANDÃO, Marcelo. **Agência Brasil explica: Como é o Processo de Adoção no país**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil#>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNPMP divulga dados sobre acolhimento de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/todas-as-noticias/3702-cnpm-divulga-dados-sobre-acolhimentodecriancaseadolescentes#:~:text=Faixa%20et%C3%A1ria,1.954%20tamb%C3%A9m%20est%C3%A3o%20no%20Sudeste.>>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL, **Emenda nº 45 de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL, LEI N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL, Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL, **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.257, de 8 de março 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei 4.655 de 02 de Junho 1965. **Legitimidade Adotiva**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 Set. 2020

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 841.526/RS**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 set.2020.

CARVALHAIS, Sergio. **Princípios da Dignidade da Pessoa Humano e Seus Reflexos no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

CASTRO, Flávia Lages de. **Historia do direito: geral e Brasil**. 9.ed. – Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

CNA. **Conselho Nacional de adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacional-de-adocao-cna/>>. Acesso em: 20 set, 2020.

CONCEIÇÃO, Bruno Ricardo Trindade. **As Significações de si das Crianças Abridadas: um estudo de caso com crianças que passaram por reinserção familiar**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23977/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruno%20Ricardo%20Trindade%20Conceicao%20Vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CUNHA, Rodrigo Pereira. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

DIAS, Maria Benerice. **Direitos das Famílias:** 8 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias.** São Paulo: Saraiva 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil.** vol. 3, Salvador: Jus Podvm, 2018.

FARIAS Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil.** 9. ed.. rev. atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GAGLIANO FILHO, Pablo Stolzee, PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** volume único- São Paulo:Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

KOVALSKI, Keila. **Filiação Sócio-afetiva a Desbiologização das Relações de Família.** Disponível:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000506.pdf>>. Acesso em 05 set. 2020.

LOBO, Paulo. **Código Civil Comentado,** São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAES, Cíntia. **Prestes a Completar, 18 anos Adolescentes Acolhidos em Instituição de BH sonham com adoção.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/16/prestes-a-completar-18-anos-adolescentes-acolhidos-em-instituicao-de-bh-sonham-com-adocao.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2020.

POLAINO, Victor, **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2020.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 04 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Bruno. **Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional**. Disponível em: <<https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidade-jurisdicional>>. Acesso em: 10 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Curso De Direito Civil**. Volume. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE. Flávio, **Direito Civil**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Famílias**. 17. ed.- São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, V 5. São Paulo: Atlas, 2018.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 10 set. 2020.